

FACULDADES INTEGRADAS RUI BARBOSA - FIRB

VALTER DOMINGUES DE AMORIM

**A APLICABILIDADE DO DECRETO MUNICIPAL Nº. 487/2021 DO MUNICÍPIO DE
SELVÍRIA/MS NAS LICITAÇÕES LOCAIS DE ACORDO COM AS LEIS N.º
123/2006 E 14.133/2021.**

**Andradina/SP
Junho/2024**

VALTER DOMINGUES DE AMORIM

**A APLICABILIDADE DO DECRETO MUNICIPAL Nº. 487/2021 DO MUNICÍPIO DE
SELVÍRIA/MS NAS LICITAÇÕES LOCAIS DE ACORDO COM AS LEIS N.º
123/2006 E 14.133/2021.**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado nas Faculdades Integradas Rui Barbosa – FIRB, sob orientação do Professor Mestre Antonio Ricardo Chiquito, como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Direito.

**Andradina/SP
Junho/2024**

VALTER DOMINGUES DE AMORIM

**A APLICABILIDADE DO DECRETO MUNICIPAL Nº. 487/2021 DO
MUNICÍPIO DE SELVÍRIA/MS NAS LICITAÇÕES LOCAIS DE ACORDO COM
AS LEIS N.º 123/2006 E 14.133/2021.**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à banca examinadora como requisito parcial para obtenção do Bacharelado em Direito nas Faculdades Integradas Rui Barbosa – FIRB. Defendido e aprovado em 13 de junho de 2024 pela banca examinadora constituída por:

Prof. MSc. Antônio Ricardo Chiquito (Orientador)

Instituição: Faculdades Integradas Rui Barbosa – FIRB

Assinatura:

Profª. MSc. Larissa Satie Fuzishima Komuro

Instituição: Faculdades Integradas Rui Barbosa – FIRB

Assinatura:

Prof. Esp. Fernando Franca Teixeira de Freitas

Instituição: Faculdades Integradas Rui Barbosa – FIRB

Assinatura:

NOTA: 100 (dez) (X) Aprovado () Reprovado

Andradina-SP, 13 de junho de 2024.

*A minha esposa Regis Neves e ao meu
filho, Flávio Henrique.
A companhia de vocês tornou essa
jornada menos árdua. Obrigado por partilharem
dos meus sonhos.*

AGRADECIMENTOS

A Deus, companhia constante e consoladora nos momentos de angústia e incertezas.

Ao meu orientador, Prof. MSc. Antônio Ricardo Chiquito, por sua competência, dedicação e presteza em ensinar.

A coordenadora, Prof. MSc. Larissa Satie Fuzishima Komuro, por sua capacidade em saber lidar com cada um de nós alunos.

A todos meus professores do curso de Direito, em especial os da FIRB.

Aos meus companheiros de curso, em especial Gilberto Pinheiro de Lima, que me ensinaram muito, cada um com suas experiências e anseios.

A minha esposa Regis, meus filhos Flavio, Tiago e sua esposa Jamile, Talita e seu esposo Claiton, meus pais Joaquim e Tereza.

Aos meus cunhados Dr. Rui Barbosa Neto e Hercules Barbosa.

A todos que de alguma forma contribuem com suas pequenas empresas para a efetivação de um Brasil melhor.

"Para sobreviver e ter sucesso, cada organização tem de se tornar um agente da mudança." "A forma mais eficaz de gerenciar a mudança é criá-la. "

Peter Drucker

RESUMO

AMORIM, V.D. **A aplicabilidade do Decreto Municipal nº. 487/2021 do município de Selvíria/MS nas licitações locais de acordo com as leis n.º 123/2006 e 14.133/2021.** Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito). Faculdades Integradas Rui Barbosa – FIRB, 2024.

Os processos licitatórios são instrumentos administrativos basilares para a gestão e controle das atividades que envolvem a aquisição de bens e serviços pelo poder público. A Lei Complementar nº 123/2006, cujo objetivo é a promoção do desenvolvimento das microempresas e empresas de pequeno porte, trouxe importantes modificações nos processos licitatórios, ao proporcionar um regime diferenciado e simplificado para as compras governamentais, com a oferta de benefícios que buscam fomentar a atuação das microempresas e empresas de pequeno porte, principalmente por meios da regionalização do certame licitatório. Esse trabalho busca examinar os art. 42 a 49 da referida Lei Complementar, associadas à Lei nº 14.133/2021, a chamada Nova Lei de Contratos e Licitações que promoveu restrição ao tratamento diferenciado da LC 123/2006, e sua aplicabilidade no Decreto Municipal nº. 030, de 15 de março de 2022, da cidade de Selvíria/MS, no que se refere aos aspectos de regionalização das licitações nesse município. São apresentados para essa verificação a doutrina constitucional, doutrinas e outras legislações infraconstitucionais. Conclui-se que a aplicabilidade da regionalização nos processos licitatórios tem amparo constitucional, e pelas leis federais, cujo propósito final é o fomento das micro empresas e empresas de pequeno porte.

Palavras-chave: Microempresas; Empresas de Pequeno Porte; Benefícios; Regionalização, Licitação

ABSTRACT

AMORIM, V.D. **The applicability of Municipal Decree no. 487/2021 of the municipality of Selvíria/MS in local tenders in accordance with laws no. 123/2006 and 14,133/2021.** Course Completion Paper (Graduate in Law). Faculdades Integradas Rui Barbosa – FIRB, 2024.

Bidding processes are basic administrative instruments for the management and control of activities involving the acquisition of goods and services by public authorities. Complementary Law No. 123/2006, whose objective is to promote the development of micro and small businesses, brought important changes to the bidding processes, by providing a differentiated and simplified regime for government purchases, with the offering of benefits that seek to promote the performance of micro-enterprises and small companies, mainly through the regionalization of the bidding process. This work seeks to examine art. 42 to 49 of the aforementioned Complementary Law, associated with Law nº 14,133/2021, the so-called New Contracts and Tenders Law that promoted restrictions on the differentiated treatment of LC 123/2006, and its applicability in Municipal Decree nº. 030, of March 15, 2022, of the city of Selvíria/MS, regarding aspects of regionalization of bidding in that municipality. The constitutional doctrine, doctrines and other infra-constitutional legislation are presented for this verification. It is concluded that the applicability of regionalization in bidding processes has constitutional support, and by federal laws, whose ultimate purpose is to promote micro and small businesses.

Keywords: Microenterprises; Small Businesses; Benefits; Regionalization, Bidding

LISTA DE QUADROS

Quadro 1: Evolução Legislativa das Licitações Brasileiras	17
Quadro 2: Normas Gerais Editadas pela União sobre Contratações Públicas	17
Quadro 3: Distribuição sintética da Lei 14.133/21	23
Quadro 4: Princípios gerais da Administração Pública e Princípios derivados elencados na NLLC.....	28
Quadro 5: Princípios licitatórios e contratuais: comparando as leis nº 14.133/2021 e 8.666/1993	28
Quadro 6: Modalidades previstas no art. 6, incisos XXXVIII, XXXIX, XL, XLI e XLII da nova lei.....	42
Quadro 7: Benefícios e legislações da Lei 123/2006.	50

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DAS CONTRATAÇÕES E LICITAÇÃO PÚBLICA NO BRASIL	13
2.1 <i>Histórico das Licitações no Brasil</i>	13
2.2 <i>Conceitos jurídicos de Licitação</i>	18
2.3 <i>A Lei Geral das Licitações (LGL)</i>	19
3 A NOVA LEI DAS LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS (NLLC): LEI N.º 14.133/2021	22
3.1 <i>Modalidades licitatórias e suas finalidades</i>	25
3.2 <i>Princípios Jurídicos Norteadores da Licitação Pública de acordo com a Lei 14.133/2021</i>	27
3.3 <i>Fases da Licitação descritas na NLLC</i>	40
3.4 <i>A relevância da aplicabilidade das atribuições da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) - Decreto-Lei nº 4.657/1942 na conjuntura da Lei nº 14.133/2021)</i>	43
4 ME/EPP: BENEFÍCIOS LICITATÓRIOS DECORRENTES DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006	47
4.1 <i>Avaliação dos Art. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006 à luz da NLLC</i> .50	
4.2.1 <i>Critério de regionalização das Licitações Municipais</i>	56
5 A APLICABILIDADE DA REGIONALIZAÇÃO NOS PROCESSOS LICITATÓRIOS NO MUNICÍPIO DE SELVÍRIA/MS	60
5.1 <i>Aspectos legais de amparo ao Decreto Municipal Decreto nº. 030, de 15 de março de 2022, de acordo com as Leis nº 123/2006 e 14.133/2021</i>	62
CONSIDERAÇÕES FINAIS	65
REFERÊNCIAS	67

1 INTRODUÇÃO

A Administração Pública se afigura como a cumpridora legal no controle, regência e supervisão dos interesses públicos, devendo sempre estar centrada no objetivo final que é o bem estar e o atendimento do coletivo, sendo que, de modo a atender a realização das complexas ações desenvolvidas pela máquina pública, essa se utiliza de serviços de terceiros particulares na consecução dos serviços e bens, criando-se a partir daí as chamadas licitações.

A necessidade precípua da criação de Leis capazes de organizar o complexo circuito licitatório foram o cerne de discussões jurídicas pelos operadores do Direito, que culminaram na atualidade na instituição da Lei n.º 14.133/2021, a chamada Nova Lei das Licitações e Contratos (NLLC), e que alterou ou substituiu as três principais leis que cuidavam dos contratos públicos no Brasil: a Lei 8.666/1993 que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências; a Lei 10.520/2002, chamada como Lei do Pregão; e a 12.462/2011, que instituiu o Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC (RDC).

A Constituição Federal de 1988 (CF/88) também abarca a questão da licitação, ao referendar em seu art. 22, XXVII estabelecendo a competência privativa da União na legislação sobre normas gerais de licitação e contratação; e o art. 37, XXI quando consagra as regras licitatórias e assente que a lei disponha de exceções

A NLLC, cuja aplicabilidade se dá para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais de todas as unidades federativas, e ainda se estende aos poderes legislativo e judiciário, na consumação da função administrativa, e cuja base legal é a de fomentar que a administração pública institua o negócio mais vantajoso, com vistas aos Princípios da Eficácia, Eficiência e da Economicidade, e estabelece medidas que primam pelo aprimoramento de diversos Princípios, como Transparência, Competitividade, da Celeridade, do Planejamento, dentre outros, tornando a administração mais moderna e menos vulnerável à fraudes e ilegalidades nos processos licitatórios para contratações públicas.

Dentre as singularidades da NLLC, está a aplicação da modicidade ao tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte (ME/EPP)

nas Licitações Públicas, que foi concedido pela Lei Complementar 123/2006, particularmente nos seus art. 42 a 49, e outorgado pelos art. 170 inciso IX e artigo 179 da Constituição Cidadã. Tal tratamento diferenciado e simplificado diz respeito às facilidades de acesso nos processos licitatórios de compras de bens e serviços que os três entes federados poderão conceder as ME/EPP, no empenho da promoção do desenvolvimento econômico social em âmbito local e regional.

Desse modo, esse trabalho tratará de associar juridicamente os benefícios da Lei Complementar 123/2006, no que se refere principalmente aos seus art. 42 a 49, quando estabelece tratamento diferenciado e favorecido às ME/EPP, mais especificamente à regionalização dos processos licitatórios, no intento de que essas unidades econômicas tenham preferência em certames licitatórios, nos ditames da supra referida Lei, e ancorados na NLLC.

A metodologia utilizada nesse trabalho foi baseada em pesquisa bibliográfica sobre o tema dissertado, que se utilizou de livros afins e de documentos eletrônicos em base de dados como Scielo, Google Acadêmico, JusBrasil, com prioridade para artigos dos últimos seis anos, porém, considerando a importância de artigos com datas anteriores. Trata-se de pesquisa descritiva, exploratória, com análise qualitativa dos dados coletados.

A importância desse trabalho se assenta no tema abordado, uma vez que é a realidade vivenciada por milhares de micro empresas e empresas de pequeno porte no tocante a processos licitatórios em concorrência com grandes empresas, em municípios pequenos, e não raro, podem desconhecer as Leis, que tem caráter protetivos para seus negócios. Embora existam compêndios de leis acerca do tema, que inclusive podem questionar o tratamento diferencia ofertados às ME/EPP, existe a necessidade de estudo sobre o tema, considerando as poucas referências encontradas especificamente sobre a aplicabilidade da Lei 123/2006 bem como da própria Constituição Federal, que baliza sobre o tema abordado nesse trabalho.

Concretamente, busca-se a validação legal da aplicabilidade da Lei 123/2006 exclusivamente para as ME/EPP locais nos certames licitatórios, como exemplo da cidade de Selvíria/MS, que por meio de decreto municipal regulamentou área geográfica para os termos local e regional afim de aplicação do tratamento diferenciado às ME/EPP.

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DAS CONTRATAÇÕES E LICITAÇÃO PÚBLICA NO BRASIL

2.1 *Histórico das Licitações no Brasil*

O curso das licitações e contratos no Brasil é evidenciada por um processo evolutivo contínuo, com variações em diferentes períodos, desde o Brasil Império até a atualidade, sendo que nessa trajetória práticas referentes à licitação e contratação orbitaram por diferentes períodos que incluíram a República Velha, a Era Vargas, a República Nova, passando pelos governos militares até a redemocratização da República (PINHEIRO, DO NASCIMENTO, ELBACHA, 2023)

Já se passam mais de 150 anos em que a matéria sobre as licitações ocorreu no Brasil, inicialmente no ano de 1862, resultância do Decreto nº 2.926/1862 (BRASIL, 1862), tendo como premissa aprovar a regulamentação das arrematações e execução dos serviços a cargo do Ministério da Agricultura, Comércio e Obras Públicas, mas sua consolidação como instituto legal só ocorreria datas posteriores, na sequência de outros textos regulamentares (FERREIRA, FERREIRA, 2021).

O Decreto nº 2.926/1862 foi instituído ainda na 1ª Constituição de 1824 vigente à época, se estendendo até 1922, durante a 2ª. Constituição, já no Brasil República (ALVES, 2020).

O Decreto nº 2.926/1862 tinha como principais características orientar quanto aos prazos para apresentação de propostas, definia que o governo deveria expor amostras de objetos e bens que pretendia comprar, em se tratando de serviço de obras, o governo forneceria plantas do projeto a ser executado para consulta pelos interessados. Nestes casos os contratos eram apenas para executar a obra, ficando o trabalho de engenharia a cargo do governo. O processo, em geral, era semelhante com o que hoje é o Pregão Presencial (ALVES, 2020, p. 43).

A autora supracitada ainda define que:

O Decreto nº 2.926/1862 foi um marco na história das licitações e iniciou o desenvolvimento de uma gestão pública eficiente. A sociedade se beneficiou porque diversas empresas passaram a participar do processo, tornando-o financeiramente mais vantajoso. Porém, o governo ainda pertencia à monarquia, e assim assegurava todo o poder em suas mãos, dirigindo, comandando e administrando conforme seu arbítrio (IBIDEM, 2020, p. 43)

O documento foi subscrito pelo então Ministro Manoel Felizardo de Souza e Mello e rubricado pelo imperador Pedro II, e trazia a seguinte argumentação em seu Art. 1.

Logo que o Governo resolva mandar fazer por contracto qualquer fornecimento, construcção ou concertos de obras cujas despezas corraõ por conta do Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Públicas, o Presidente da junta, perante a qual tiver de proceder-se á arrematação, fará publicar annuncios, convidando concurrentes, e fi xará, segundo a importancia da mesma arrematação, o prazo de quinze dias a seis mezes para a apresentação das propostas (BRASIL, 1862, online).

Durante a chamada República Velha, Era Vargas e República Nova (1889-1964) vigorou o Decreto nº 4.536/1922 (BRASIL, 1922), que perdurou até a quinta Constituição, elaborada em 1946, e, durante os Governos Militares (1964-1985) a instituição do Decreto Lei nº 200, em 1967 (BRASIL, 1967), sendo ali especificadas as ditas modalidades de licitação, constantes nos artigos 125 a 144, a qual estabelecia “normas relativas a licitações para compras, obras, serviços e alienações”, e definiu normas gerais com o estabelecimento de modalidades, quais sejam: concorrência, tomada de preços e convite, e nesse período a Administração Pública seguiu os Princípios da: descentralização, delegação de competência, planejamento, coordenação e controle (ANDRADE, 2022).

Ainda que bastante simplista, foi esse Decreto-Lei que norteou a ideação do atual ordenamento jurídico, e no ano de 1968, a Lei Federal nº 5.456/1968 (BRASIL, 1968) outorgou a Estados e Municípios a aplicabilidade do estatuto previsto no Decreto-lei nº 200/1967, uma vez que, até aquele momento, esses entes federados dispunham de autonomia para legislar sobre os processos licitatórios, e daí em diante, o funcionamento da lei de forma supletiva (FERREIRA, FERREIRA, 2021).

No ano de 1986, foi editada a primeira lei específica para licitações e contratos na Administração Pública Federal, o Decreto-Lei nº 2.300/1986 (BRASIL, 1986), que estabelecia normas gerais para que licitações e contratos fossem realizados pela Administração Pública Federal, entretanto, ainda era uma norma falha, favorecendo a existência de brechas que facilitavam a eventualidade de favorecimentos injustificados (MENDES, DA SILVA, 2023)

Esses artigos representaram uma revitalização nos procedimentos de licitações e contratos, introduzindo elementos que promoveram maior transparência nos processos licitatórios. Dentre as inovações, destaca-se a

obrigatoriedade de tornar públicos os procedimentos licitatórios, com exceção às propostas. Ademais, foram delineadas diretrizes para a formatação dos contratos, incluindo uma clara e objetiva discriminação das partes envolvidas, além de regulamentar a fiscalização e operação dos contratos (PINHEIRO, DO NASCIMENTO, ELBACHA, 2023, p. 8).

Porém, nesse aspecto Alves (2020) referenda que:

Retomada a democracia no país, no governo de José Sarney (15 de março de 1985 – 15 de março de 1990), porém com a 6ª Constituição, do Regime Militar, vigente, o presidente sanciona o Decreto Lei nº 2.300/1986, que por sua vez esteve ativo até 1993 com a 7ª Constituição Federal, a Constituição Cidadã de 1988 em vigor. O Decreto Lei nº 2.300/1986 teve 90 artigos descritos, sendo que apenas cinco deles abordavam o tema de licitações e contratos: Artigos 3º, 45, 48, 51 e 85 (ALVES, 2020, p. 45).

Somente com a Constituição Federal de 1988 (CF/88) (BRASIL, 1988) que a práxis das licitações obteve maior relevância, e então, instituída como um Princípio Fundamental da Administração (MENDES, 2023):

O instituto das licitações encontra-se ancorado nos art. 22¹ e 37, XXI, da CF/88, assim descrito:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

[...]

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;

[...]

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (BRASIL, 1988).

Em 1993, a Lei Federal nº 8.666 (BRASIL, 1993), traz regulamentação ao Art. 37 da CF/88, em seu inciso XXI ao instaurar normatização para as licitações e

¹ O art. 22, XXVII, 1ª parte, com a redação dada pela EC nº 19/1998, dispõe que compete à União a edição de normas gerais de licitação e contratos para todos os entes da Federação, suas autarquias e fundações, devendo tais normas gerais obedecer ao art. 37, XXI (DE ARAGÃO, 2021, p. 44).

contratos da Administração Pública, e revogou-se, então, o Decreto-Lei nº 2.300, de 1986, e de acordo com a Lei 8.666/93 são elencadas as seguintes modalidades de licitação: a) Convite: artigo 22, §3º; b) Tomada de preços: referendada no artigo 22, §2º; c) Concorrência: descrita no artigo 22, §1º; d) Leilão: inscrita no artigo 22, §5º; e) Concurso público: destacada no artigo 22, §4º; f) Pregão: Lei nº 10.520/2002. (MESQUITA, 2022).

Nota-se que a Constituição Federal de 1988 estabeleceu a necessidade do uso das normas de licitação para a realização de compras, serviços e obras. A busca da eficácia na contratação pela Administração Pública tem demandado a redução das burocracias nos procedimentos licitatórios tradicionais, levando o Estado a se voltar para o desenvolvimento de soluções alternativas às modalidades tradicionais, mais marcadas pela discricionariedade, ocasião em que o diálogo competitivo ganhou destaque (CAJAZEIRAS et al., 2024, p. 2.671).

A Lei Federal nº 8.666/1993, é clara em seu art. 3º ao expor a seguinte presunção das licitações:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos (BRASIL, 1993).

No entanto, na busca por processos mais céleres, foi instituída a modalidade licitatória pregão, por meio da Medida Provisória (MP) nº 2.026/2000 (BRASIL, 2000), tratada como sinonímia de eficiência vista, e após passar por sucessivas reedições foi convertida na Lei Federal nº 10.520/2002, dita Lei de Pregão (FERREIRA, FERREIRA, 2021)

A observação da evolução legislativa da Licitações Brasileiras, está descrita no Quadro 1.

Quadro 1: Evolução Legislativa das Licitações Brasileiras

PERÍODO	LEGISLAÇÃO
Brasil Império (1822 - 1889)	Decreto nº 2.926/1862
Período republicano (1889 - 1964)	Decreto nº 4.536/1922
Governos militares (1964 - 1985)	Decreto - Lei nº 200/1967 Lei Federal nº 5.456/1968
Redemocratização (1986 - 1988)	Decreto - Lei nº 2.300/1986
Pós Constituição de 88 (1988 - atualmente)	Constituição Federal de 1988 Pregão: Lei 9.472/1997, MP 2.026/2000 e Lei Federal 10.520/2002 RDC: 12.462/2011

Fonte: Albuquerque, 2023.

Por sua vez, no que se refere as contratações públicas, o Quadro 2 representa a evolução do processo licitatório no Brasil.

Quadro 2: Normas Gerais Editadas pela União sobre Contratações Públicas

Lei no 14.133/2021 (nova Lei de Licitações)	Lei no 8.666/1993 (Lei geral de licitações) Lei no 10.520/2002 (Lei do pregão) Lei no 12.462/2011 (Regime diferenciado de contratação)
Lei no 8.987/1995 (Concessão e permissão de serviços públicos)	
Lei no 11.079/2004 (Parcerias público-privadas)	
LC no 123/2006 (seus arts. 42 a 49 estabelecem normas de tratamento diferenciado para as MEs ² e EPPs ³)	
Lei no 12.232/2010 (Contratação de serviços de publicidade)	
Lei no 13.303/2016 (Lei das estatais)	

Fonte: Amorim, 2021

Em 2021, a aprovação da Lei Federal nº 14.133/2021 (BRASIL, 2021), conhecida como a Nova Lei de Licitações, substituiu a antiga Lei nº 8.666/93, ainda que por meio da Lei Complementar nº 198/2023 (BRASIL, 2023) tenha prorrogado a vigência da antiga legislação até dezembro de 2023, num ato que colocou duas leis em vigência concomitantes⁴. É mister elucidar que a Nova Lei das Licitações e Contratos (NLLC) (Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021) foi provedora de mudanças

² Microempresas

³ Empresas de Pequeno Porte

⁴ Sem embargo, o legislador previu que a Lei n. 14.133/2021, uma vez sancionada e publicada, conviverá por dois anos com as leis que compõem o regime antigo. A Lei n. 8.666/1993, a Lei n. 10.520/2002, que trata da modalidade pregão, e os dispositivos da Lei nº 12.462/2001 que versam sobre o Regime Diferenciado de Contratações Públicas somente serão revogadas depois de 2 (dois) anos da publicação da Lei n. 14.133/2021. Ou seja, haverá dois anos de convívio entre os regimes antigo e novo de licitação e contratação. Quer dizer que durante esses dois anos a Lei n. 14.133/2021 será vigente ao mesmo tempo da Lei n. 8.666/1993, da Lei n. 10.520/2002 e dos dispositivos da Lei n. 12.462/2012 sobre licitações e contratos (NIEBUHR et al., 2021, p. 7)

basilares e atualizações no sistema licitatório brasileiro, tais como a previsibilidade das licitações eletrônicas, maior relevo para sustentabilidade, maior possibilidade de controle e fiscalização dos contratos, além de outros aspectos relevantes (BRASIL, 2021).

Enfim, observa-se na progressão da história das licitações no Brasil uma evolução gradativa dos modelos jurídicos, até a CF/88 e a criação da NLLC, que evidencia um importante movimento nas tratativas de aperfeiçoamento e progresso no sistema de licitações do Brasil, de modo que os processos sejam mais eficientes, mais competitivo e transparentes nas contratações pela máquina pública (MENDES, DA SILVA, 2023).

2.2 Conceitos jurídicos de Licitação

É imperativo que que refere a Licitação faz referência ao procedimento administrativo com vistas à contratação de serviços ou aquisição de bens e produtos pela Administração Pública, ancorada na CF em seu art. 37, XXI (FERREIRA, FERREIRA, 2023).

Oliveira (2023) assim conceitua:

Licitação é o processo administrativo utilizado pela Administração Pública e pelas demais pessoas indicadas pela lei com o objetivo de selecionar a melhor proposta, por meio de critérios objetivos e impessoais, para celebração de contratos.

[...]

A licitação é uma regra constitucional (art. 37, XXI, da CRFB) que deve ser seguida para formalização de contratos pela Administração Pública. Trata-se, destarte, de procedimento administrativo instrumental, pois serve como instrumento necessário para o alcance de uma finalidade: a contratação pública (OLIVEIRA, 2023, p. 26).

Nas palavras de Mendes, da Silva:

a licitação é um processo competitivo, no qual empresas interessadas em fornecer bens ou serviços ao poder público apresentam propostas, sendo selecionada aquela que melhor atender aos critérios estabelecidos no edital. Esse procedimento tem como principais objetivos garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública, promover a igualdade de oportunidades entre os concorrentes, assegurar a transparência na contratação e evitar o favorecimento indevido de empresas (MENDES, 2023, p. 2).

Amorim referenda licitação como:

um processo administrativo formal estabelecido por lei, através do qual uma entidade governamental, seguindo critérios predefinidos e aderindo aos princípios da Administração Pública, procura escolher a proposta mais benéfica para a realização de um contrato voluntária (AMORIN, 2021, p. 23-24)

As licitações são, sumamente, certames realizados sob a tutela do Estado afim de provisionar a melhor proposta que tenha a capacidade de suprir aquela necessidade administrativa, embasados em preço ou ainda na técnica do cedente (DOS REIS, CHAVES, 2022)

Considerando que o Estado é um dos mais amplos compradores, De Aragão traz a seguinte observação sobre os processos licitatórios:

O fundamento mais substancial da licitação é o da igualdade (impessoalidade) de todos perante a Administração. Se o dinheiro a ser despendido com o contrato é da coletividade, deve ser dada a mesma oportunidade a todos os seus membros que sejam capazes de bem executar o contrato. Podem também ser citados, como valores dos quais a obrigatoriedade de licitação decorre, a moralidade e a economicidade, já que a abertura de oportunidade a todos os interessados que sejam aptos irá propiciar maior segurança quanto à Administração ter selecionado a melhor proposta disponível no mercado, sem proselitismos (DE ARAGÃO, 2021, p. 43).

Desse modo, configura a licitação como procedimento administrativo precedente às contratações necessárias ao Estado, com vistas a efetivar a melhor proposta para a coisa pública, por meio de critérios que são fixados em editais, de acordo com as leis vigentes, publicizando no sentido de ampliar a participação de maneira equânime (MELAZO, 2021).

2.3 A Lei Geral das Licitações (LGL)

A Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, conhecida como Lei Geral das Licitações (LGL), tinha como princípio a regulamentação do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e também a instituição de que deveriam ser executados pela Administração Pública, na realização de contratos, ancorados primariamente no Princípio Constitucional da Isonomia e nos Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade, Probidade Administrativa, Vinculação ao Instrumento Convocatório, Julgamento Objetivo e daqueles que lhe sejam correlatos (SOUSA, PAIVA, 2022).

A Lei nº 8.666/1993 perfaz um importante instrumento legal, uma vez que por quase 30 anos teve a capacidade de regulamentação do instituto da licitação no campo do direito brasileiro, entretanto, outras leis cursaram sobre o tema, como exemplo a Lei nº 10.520/2002 (BRASIL, 2002), cujo objetivo era de regulamentar a modalidade licitatória chamado pregão (DA SILVA, DOS SANTOS, 2021).

No ano de 2002, visando maior celeridade e eficiência nos processos licitatórios, foi criada a Lei nº 10.520/2002, trazendo uma nova modalidade de licitação. Tendo por objetivo, a aquisição de bens e serviços comuns, cujos padrões de desempenho e qualidade admitam definição objetiva no edital, por meio de especificações usuais de mercado, de acordo com o Artigo 1º, parágrafo único, da própria Lei. Não se aplicando à obras e serviços de engenharia (ALVES, 2020, p.9).

Todavia, a Lei nº 8.666/93 determinava a instituição de normas complexas e o uso de penalidades severas, impondo aos licitantes incertezas e inseguranças no processo licitatório, aos servidores públicos, apreensão, adversidades na aplicabilidade prática da lei, e à administração pública, a injunção de procedimentos lentos e ineptos. (GUTERRES, 2021)

Nesse sentido, Lima, Gioielli apontam que:

O quadro estabelecido sob a égide da Lei n.º 8.666/1993 traduz um enorme potencial de impunidade decorrente da exploração da assimetria informacional existente entre os órgãos licitantes e os potenciais contratados, haja vista que carece de um sistema unificado em que são disponibilizadas as informações acerca das contratações pública (LIMA, GIOIELLI, 2022, p.29)

Ferreira, Ferreira documentam que:

A Lei de Licitações, em busca de maior segurança para as contratações públicas, aumentou o conteúdo normativo, ampliando para 126 artigos e definindo os procedimentos para cada uma das cinco modalidades de licitação: concorrência, tomada de preços, convite, concurso e leilão. Com isso, burocratizou-se o procedimento e enrijeceu-se as normas, vislumbrando solucionar problemas afetos à corrupção, o que traz como consequência impactos na celeridade do procedimento. Portanto, o processo foi engessado através dos prazos, análise documental prévia de todos licitantes, recursos, entre outras regras, culminando, assim, na perda de agilidade processual (FERREIRA, FERREIRA, 2021, p. 5)

A Lei 8.666/1993 traz importante compreensão da licitação ao especificar em seus artigos 1º, 2º e 3º conforme expressa Oliveira:

Os arts. 1.º e 2.º da Lei 8.666/1993 enumeram os objetos da licitação e do contrato administrativo, a saber: obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública. É importante notar, todavia, que o rol é exemplificativo, pois a regra constitucional da licitação se impõe para todo e qualquer contrato administrativo, independentemente do objeto (art. 37, XXI, da CRFB), salvo as hipóteses de contratação direta. O art. 3.º da Lei 8.666/1993 elenca os objetivos da licitação, quais sejam: a) garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, b) selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e c) promover o desenvolvimento nacional sustentável (OLIVEIRA, 2023, p. 26)

Entende-se que a LGL já ultrapassou 3 décadas, imperando a necessidade de atualização, considerando a modernização das contratações, do progresso nos processos licitatórios e na amplitude das revoluções tecnológicas, todavia, a introdução de uma nova legislação entra em vigor imediatamente, ou seja, sem a ocorrência de *vacatio legis*, com a revogação das normas anteriores sobre licitação e contratos ocorrendo no prazo de dois anos de sua publicação, havendo assim, um determinado período em que as regras novas e as antigas deverão conviver no regramento jurídico brasileiro, onde, a Administração Pública poderá fazer opção em qual das leis irá licitar (MENDONÇA, POTRATZ, 2023).

3 A NOVA LEI DAS LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS (NLLC): LEI N.º 14.133/2021

Foram quase oito anos de tramitação no Congresso Nacional até que em 01/04/2021 a Lei nº 14.133/2021, também dita Nova Lei das Licitações e Contratos Administrativos (NLLC), foi sancionada, promulgada e publicada estabelecendo o marco normativo do regime de contratação da Administração direta, autárquica e fundacional (AMORIM, 2021).

A NLLC teve seus primórdios por meio do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº. 559, de 2013 (BRASIL, 2013), apresentado pela Comissão Especial para o Desenvolvimento Nacional (CDN), considerando que até aquele momento as discussões giravam em torno da edição da LGL, com a adoção de novas regras, mas não a sua substituição.

Sem óbices, a aprovação da Lei nº 14.133/2021, após ser sancionada e publicada, deveria concorrer concomitante a leis componentes do antigo estatuto sobre as licitações, por um período de dois anos, findos em 31 de março de 2023, nos quais, como exemplo, a Lei nº 8.666/1993 (LGL), a Lei nº. 10.520/2002 (Lei do pregão), bem como as regulamentações dispostas na Lei nº 12.462/2011 (Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC) (BRASIL, 2011), conviveram entre os regimes antigo e novo para efeitos de licitação (NIEBUHR et al., 2021).

Tal fato é esclarecido ao se observar no *caput* do artigo 191 da Lei nº 14.133/2021, com a seguinte descrição:

Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do *caput* do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso (BRASIL 2021).

Especificamente, no que concerne sobre as finalidades do procedimento licitatório, a antiga LGL reproduz de forma ativa em seu artigo 3º os princípios a serem observados, e a Lei nº 14.133/2021 revalida a importância de tais princípios, e inclui outros, em observância a Lei de Introdução às Normas do Direito brasileiro (LINDB) (BRASI, 1942), ao descrever em seu art. 5º:

Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) (BRASIL, 2021).

Nesse desdobramento a NLLC se torna importante referendo nos processos licitatórios:

A nova lei de licitações acabou se tornando um marco, pois ela passaria a coordenar as licitações e contratos administrativos, não somente como um instrumento unificador a qual proposta, em relação regime jurídico regulamentado anteriormente pelas Leis 8.666/93, 10.520/02 e 12.462/11, mas também como um instrumento normativo que adotou tanto os valores e princípios que constituem as tendências da Administração Pública contemporânea, como os princípios constitucionais e infraconstitucionais que regem a Administração Pública brasileira (ANDRADE, 2022, p. 11).

De modo geral, a NLLC possui 194 artigos, que foram divididos em 5 títulos, demonstrados no Quadro 3.

Quadro 3: Distribuição sintética da Lei 14.133/21

Título I – Disposições preliminares	• Art. 1º a 10 • Âmbito de aplicação, princípios, definições, agentes públicos
Título II – Das licitações	• Art. 11 a 88 • Fase preparatória, critérios de julgamento, modalidades, fase externa, contratações diretas, procedimentos auxiliares.
Título III – Dos contratos administrativos	• Art. 89 a 154 • Formalização, garantias, alocação de riscos, duração dos contratos, execução, garantias, extinção, et.
Título IV- Das irregularidades	• Art. 155 a 173 • Infrações e sanções administrativos, impugnações, pedidos de esclarecimentos, controle
Título V – Das disposições gerais	• Art. 174 a 194 • PNCP ⁵ , crimes, disposições transitórias e finais

Fonte: Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, 2023, p.6

A NLLC em suas finalidades de reformulação, modernizou os procedimentos licitatórios, com a determinação das seguintes fases nas licitações: 1) preparatória; 2)

⁵ O Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), conforme dispõe o art. 174 da Lei nº 14.133/2021, é o sítio eletrônico oficial destinado à divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos pela Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

publicação do edital de licitação; 3) apresentação de propostas e lances, quando for o caso; 4) julgamento; 5) habilitação; 6) recursal; e 7) homologação. Criou ainda em seu art. 6º, inciso XLII o diálogo competitivo, que tem como objetivo a contratação de obras, serviços e compras, cabendo a administração pública desenvolver diálogos com os candidatos que foram previamente selecionados de acordo com os critérios estabelecidos, com ensejo de que os licitantes apresentem propostas viáveis na finalização do diálogo (BRASIL, 2021).

No que se refere propriamente as licitações houve a extinção da modalidade tomada de preços e convite, e manutenção das modalidades concorrência e pregão, mas com processos mais dinâmicos e menos estático, comparativamente a LGL, que pode ser no modo aberto, fechado ou ambas as categorias (AMORIM, 2021)

Em termos gerais, a nova norma atinge dois intentos claros: consolidar numa única lei as normas esparsas sobre contratações, buscando uma sistematicidade orgânica dos procedimentos, e positivar diversos entendimentos do TCU sobre a temática de licitações e contratos administrativos. Nessa perspectiva (de certa forma, restringindo autonomia normativa e de gestão dos demais entes federativos), busca-se a uniformização e a redução da litigiosidade – administrativa e judicial – em torno de disposições controversas, que em geral tratam de requisitos de proposta e habilitação e alterações supervenientes nos contratos administrativos (AMORIM, 2021, p. 32)

Outra mudança importante, com finalidades de celeridade e transparência do processo licitatório de acordo com a NLLC, foi que, procedimentalmente as licitações passam a ser eletrônicas, em métodos online, sendo a regra da tramitação, e a forma presencial designada como exceção, diferentemente da LGL onde as licitações eram obrigatoriamente presenciais (DE OLIVEIRA et al., 2022).

Para os licitantes e contratados, a Lei nº 14.133/2021 oferta um âmbito mais cristalino e mais previsível, o que facilita a participação e a consecução das obrigações contratuais, e mais, existe impacto positivo sobre a sociedade civil, já que tais mudanças objetivam proporcionar maior efetividade no uso dos recursos públicos, com a promoção de uma gestão mais responsável, confiável e mais descomplicada (PINHEIRO, DO NASCIMENTO, ELBACHA, 2023).

3.1 Modalidades licitatórias e suas finalidades

Frente à nova legislação, antigas modalidades existentes na LGL foram extintas, tomada de preço e convite, mas duas novas modalidades estão inclusas na NLLC que são o já existente Pregão, por meio da Lei 10.520/2002, e o Diálogo Competitivo e o art. 28 ainda inclui como as modalidades de licitação: concorrência; concurso e leilão (BRASIL, 2021).

No que concerne as modalidades licitatórias, o Pregão foi instituído pela Lei 10.520/2002, não existindo na LGL, estando incluso na NLLC como modalidade de licitação. Tal modalidade foi instituída para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto (BRASIL, 2021; CRUZ, 2022). O caput do artigo 29 da Lei n. 14.133/2021 afirma que o pregão seguirá o rito procedimental previsto no artigo 17:

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência: I – preparatória; II – de divulgação do edital de licitação; III – de apresentação de propostas e lances, quando for o caso; IV – de julgamento; V – de habilitação; VI – recursal; VII – de homologação.

A concorrência é a modalidade de licitação que agrega um grande número de formalidades, considerando ser exigida para contratações vultosas, e por essa razão deve ser facultada a participação de todo e qualquer interessado na fase inicial de habilitação preliminar, com ampla divulgação da licitação (art. 22, § 1.º, da Lei 8.666/1993) (OLIVEIRA, 2023).

Ordenada no inciso XXXVIII do artigo 6º da NLLC como a modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser: menor preço; melhor técnica ou conteúdo artístico; técnica e preço; maior retorno econômico; maior desconto (BRASIL, 2021). A concorrência é modalidade de licitação que poderá ser eleita nas concessões de serviços públicos, de acordo com a Lei nº 8.987/1995 (BRASIL, 1995) e nas parcerias público-privadas, determinadas pela Lei nº 11.079/2004 (BRASIL, 2004), bem como da nova modalidade denominada diálogo competitivo (BRASIL, 2021).

O concurso é referenciado como “modalidade de licitação para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, cujo critério de julgamento será o de melhor

técnica ou conteúdo artístico, e para concessão de prêmio ou remuneração ao vencedor” (inciso XXXIX do artigo 6º da Lei n. 14.133/2021) (BRASIL, 2021).

O artigo 30 da Lei nº 14.133/2021 referenda que o concurso deverá respeitar as regras previstas no edital, com a devida indicação da qualificação exigida dos participantes, as diretrizes e formas de apresentação do trabalho, seja ele técnico, científico ou artístico, as condições de realização e o prêmio ou remuneração do vencedor. É citado ainda que em se tratando de concurso para a elaboração de projeto, o vencedor deverá ceder à Administração Pública os direitos patrimoniais relativos a ele, com a devida autorização para sua execução conforme juízo de oportunidade e conveniência dos agentes públicos governamentais designados (parágrafo único do art. 30) (NIEBUHR et al., 2021).

A modalidade leilão é pormenorizada como a “alienação de bens imóveis ou de bens móveis inservíveis ou legalmente apreendidos a quem oferecer o maior lance” Os procedimentos estão descritos no art. 31 da Lei n. 14.133/2021. (BRASIL. 2021). O leilão poderá ser realizado por leiloeiro oficial ou por servidor constituído pela administração competente. Acaso a administração opte por um leiloeiro oficial, deverá realizar a seleção do profissional por meio de credenciamento ou licitação, sendo essa última realizada na modalidade pregão e cujo critério de julgamento deverá ser o maior desconto para as comissões a serem cobradas, embasada nos percentuais que regulam o exercício da profissão e os valores dos bens a serem leiloados (§ 1º do artigo 31) (NIEBUHR et al., 2021).

A Lei 14.133/2021 dispõe em seu Art. 6º que o diálogo competitivo é a “modalidade de licitação para contratação de obras, serviços e compras em que a Administração Pública realiza diálogos com licitantes previamente selecionados mediante critérios objetivos, com o intuito de desenvolver uma ou mais alternativas capazes de atender às suas necessidades, devendo os licitantes apresentar proposta final após o encerramento dos diálogos” (BRASIL, 2021).

O diálogo competitivo é restrito a contratações de objetos complexos que exigem, na fase de elaboração, uma assimilação de informações técnico-científicas multidisciplinares pelos agentes públicos envolvidos, além de experiência e conhecimento do objeto. Entende-se que a utilização dessa modalidade licitatória pela Administração Pública é mais conveniente porque lhe permite recorrer aos agentes econômicos para munir-se dos conhecimentos necessários à definição do objeto do certame, em vez de incorporar ao processo quantidades expressivas de pessoal técnico especializado (CAJAZEIRAS et al., 2024, p. 2.671)

São citadas diversas razões para a adoção do diálogo competitivo do modelo da Diretiva n. 2014/24 da União Europeia, conhecido como diálogo concorrencial, dentre as quais:

a maior flexibilidade de escolha proporcionada às autoridades adjudicantes, por meio de negociação com os licitantes; a intensificação do comércio entre os países fronteiriços (com suas respectivas peculiaridades); a constatação por meio de avaliações/estudos no sentido de que a adoção de procedimento negocial possibilitaria a elevação do número de propostas e maior sucesso na obtenção de soluções aptas ao atendimento da finalidade pretendida. (REMÉDIO, 2021, p. 9).

O emprego da modalidade diálogo competitivo pela Administração Pública objetiva a expressão dos interesses das empresas privadas afim de que possam expressar seus entendimentos do que seria o mais pertinente “para as definições dos objetos complexos, do modelo jurídico de contrato administrativo e da melhor forma de financiamento do empreendimento” (CAJAZEIRAS et al., 2024, p. 2.672).

3.2 Princípios Jurídicos Norteadores da Licitação Pública de acordo com a Lei 14.133/2021

A Lei 8.666/1993 reunia 11 princípios explícitos, sendo: isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo e seus correlatos (BRASIL, 1993)

Na NLLC são descritos um elenco de 22 princípios, descritos em seu artigo 5º, a saber: legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável⁶ (BRASIL, 2021).

⁶ Tais princípios constitucionais, que condensam os valores básicos da Administração Pública brasileira, não precisariam ter sido expressamente contemplados também no ordenamento infraconstitucional pátrio para gozarem de imperatividade perante as licitações e as contratações públicas. É que, considerando a força normativa da Constituição Federal³, tais valores impõem-se automaticamente a todos os âmbitos regidos pelo Direito Administrativo, obviamente aí incluído o contexto das licitações e, conseqüentemente, das contratações públicas (NIEBUHR et al., 2021, p.21).

Nas licitações, os princípios são usados como guia pelos agentes públicos na aplicação da legislação das contratações, que apresenta quatro funções: (I) a função diretiva, que atua na orientação das condutas, ajudando na elaboração das leis, atos, acordos e contratos; (II) a função interpretativa, espécie de guia em termos de exames e manuseios do ordenamento jurídico; (III) a função integrativa, que tem como objetivo compilar o conjunto de mandamentos concretos para agir diante de lacunas do Direito positivo, quer seja na analogia, quer seja na interpretação extensiva; e, por fim, (IV) a função controle, que serve de parâmetro comportamental e como mandamento geral.(CAJAZEIRAS et al., 2024, p. 2668).

No que tange às contratações públicas, os Princípios Básicos estão inscritos no art. 37 da CF/88: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, entretanto, considerando o desenvolvimento doutrinário e jurisprudencial, existem atualmente outros princípios convergentes decorrentes dos princípios básicos da Administração Pública (AMORIM, 2021) (Quadro 4)

Quadro 4: Princípios gerais da Administração Pública e Princípios derivados elencados na NLLC.

Princípios gerais da Administração Pública	Princípios derivados elencados no art. 5º DA NLLC
Impessoalidade	Igualdade
Moralidade	Probidade administrativa
Publicidade	Transparência
Eficiência	Planejamento
	Eficácia
	Celeridade
	Economicidade
	Segregação de funções

Fonte: AMORIM, 2021, p. 52

O Quadro 5 identifica os Princípios norteadores expressos na Lei nº 14.133/2021, art. 5º e na Lei nº 8.666/1993, art. 3º.

Quadro 5: Princípios licitatórios e contratuais: comparando as leis nº 14.133/2021 e 8.666/1993

Lei nº 14.133/2021	Lei nº 8.666/1993, art. 3º	Comentário
Legalidade	Legalidade	
Impessoalidade	Impessoalidade	
Moralidade	Moralidade	
Publicidade	Publicidade	Princípios expressos em ambas as leis.
Igualdade	Igualdade	
Julgamento objetivo	Julgamento objetivo	
Vinculação ao edital	Vinculação ao edital	

Probidade administrativa	Probidade administrativa	
Desenvolvimento nacional sustentável	Desenvolvimento nacional sustentável	
Eficiência		Princípios expressos na atual Lei nº 14.133, mas implícitos na anterior Lei nº 8.666.
Interesse público		
Planejamento		
Transparência		
Segregação de funções		
Motivação		
	Isonomia	Princípios expressos apenas na Lei nº 8.666.
	Seleção da proposta mais vantajosa	
Celeridade		
Competitividade		
Economicidade		Princípios expressos apenas na Lei nº 14.133.
Eficácia		
Proporcionalidade		
Razoabilidade		
Segurança jurídica		

Fonte: DE ALMEIDA, 2022.

O Princípio da Legalidade quando diligente aos processos licitatórios e às contratações públicas deverá ser entendido em sua interpretação culta de que:

à Administração Pública só é lícito fazer aquilo que a lei determina ou, no mínimo, autoriza. Nesse sentido, pode-se destacar dois espectros de aplicação do aludido princípio no tema das licitações e das contratações públicas: o primeiro, referente ao próprio bem ou serviço licitado, que precisa ser lícito e, portanto, não ofensivo à legislação aplicável ao ente federativo licitante; o segundo, relacionado aos próprios procedimentos, ritos, modalidades etc., a serem adotados nas licitações empreendidas pelos entes públicos subordinados à lei de regência (NIEBUHR et al., 2021, p.21)

No Princípio da Impessoalidade o agente público deve atuar de maneira isonômica em relação ao licitante, não privilegiando ou prejudicando-o, a imparcialidade e impessoalidade devem estar cristalinas na conduta (PAGNUSSAT et al., 2020).

Por sua vez, o basilar princípio da impessoalidade, quando incide nas contratações públicas, tem em vista a necessidade premente de empreender tratamento impessoal e desinteressado em relação a todos os licitantes envolvidos no certame. É que, sendo o objetivo primordial das licitações a contratação mais vantajosa para a Administração Pública, não faria sentido uma atuação discriminatória ou tendente a favoritismos. Com efeito, o ente licitante que, por qualquer motivo, beneficia particulares específicos vulnera o princípio da impessoalidade, pois se afasta da busca por um resultado final que seja o melhor para a Administração Pública (NIEBUHR et al., 2021, p. 22).

O Princípio da Moralidade reclama dos que trabalham com as licitações públicas uma atuação que seja:

escorada na boa-fé e na honestidade, sem levar em consideração interesses que conflitem com uma noção básica de moralidade administrativa. Desvios de finalidade, trocas de favores, pagamentos de propinas, entre outros atos de corrupção, conflitam com o princípio em análise (NIEBUHR, 2021, p. 22).

Esse princípio assinala que a honestidade deve ser o pilar da administração pública, ainda mais no tocante aos processos licitatórios, e tais princípios são aplicáveis ao comportamento do agente da Administração Pública bem como aos licitantes, e diz respeito, muito que ao princípio da boa-fé (JUSTEN FILHO, 2018)

O Princípio da Publicidade trata de medida de rigor no que se refere à administração pública, ao de decompor que a transparência e o direito à informação devem ser efetivados junto a população, e desse modo, a licitação não pode ser sigilosa, devendo serem publicizados e de amplo acesso público os atos dos editais e os extratos dos contratos e todos os procedimentos do processo licitatório, sendo sigiloso somente o conteúdo das propostas até que sejam, conforme preconiza o edital, abertas. A publicação dos avisos de edital, dos próprios editais e extratos de contrato são alguns exemplos que traduzem o princípio da publicidade (DEVIDES, 2018).

Uma vez que o Estado brasileiro é uma república (*res publica*) a publicidade um pressuposto dessa condição, como forma de tornar possível a fiscalização do uso do bem público. O princípio da publicidade exige então, que os termos e atos da licitação, o que inclui a motivação das decisões, sejam efetivamente expostos ao público (PAGNUSSAT et al., 2020, p. 1795).

Pormenoriza-se que, a inexistência da publicidade de modo deliberado, quer nos atos públicos ou nos ditames do processo licitatório assenta-se a não concepção do interesse público, ou seja, a aquisição de bens nos menores preços, frustrando os interesses da população em um processamento licitatório transparente (OLIVEIRA, 2019).

Sobre o Princípio da Transparência, esse deve envolver a potencialização do Princípio da Publicidade, instrumentalizando a conduta do Poder Público em garantir, da melhor maneira possível, o fácil acesso à informação para a população de modo geral (AMORIM, 2021).

Assim, cabe destacar que a Lei nº 12.527/2011 (Lei de acesso à informação), afiança o direito fundamental de acesso à informação, devendo serem observadas as seguintes diretrizes:

- I – observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;
- II – divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;
- III – utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;
- IV – fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;
- V – desenvolvimento do controle social da administração pública (BRASIL, 2011).

Cumprido salientar que o Princípio da Transparência não se confunde com o Princípio da Publicidade, visto que o primeiro visa, além de garantir a publicidade dos atos oficiais, recomenda que, se houver contatos entre as partes, que os tais sejam feitos de modo claro, explícito, de maneira que todo e qualquer licitante tenha oportunidades de contato semelhantes no processo licitatório (NIEBUHR et al., 2021).

O Princípio da Eficiência reivindica do administrador público a atuação pautada no empenho de resultados satisfatórios, com menor identidade para formalidades infrutíferas, obviamente sem prescindir dos preceitos técnicos e da forma, com os resultados esperados que são: preço, qualidade e celeridade (NIEBUHR et al., 2021).

Vaccarezza assim descreve sobre tal Princípio:

Um dos deveres do Gestor Público é o de atuar (dever de agir) com eficiência, de modo que o mais moderno princípio da função administrativa está visceralmente atrelado não apenas à legalidade, mas à exigência de alcançar resultados positivos com presteza, rendimento e perfeição, entregando ao cidadão um serviço público digno e satisfatório (VACCAREZZA, 2021, p. 61)

Assim, cuida-se para um maior destaque no processo licitatório à eficiência, não consentindo que os trâmites burocráticos sejam entraves para a contratação administrativa, devendo o administrador público não somente agir sob os preceitos legais, mas que sua ação resulte em resultados súperos (PAGNUSSAT et al., 2020).

O Interesse público precisa ser entendido como o interesse da coletividade, do público, e está atrelado ao êxito do bem comum, ou seja, daquele princípio que

para além das particularidades, não se confundindo equivocadamente com os interesses desse ou daquele governo (NIEBUHR et al., 2021).

A Administração Pública deve praticar os atos administrativos para atender às finalidades de interesse público e não para satisfazer os interesses subjetivos do agente público que os realiza, devem ser afastados quaisquer atos e/ou decisões administrativas motivadas por vínculos de amizade, nepotismo, represália e favorecimento (CAJAZEIRAS et al., 2024, p. 2672-73)

Desse modo, o Princípio do Interesse Público assume supremacia sobre o privado, sendo, pois, regimento basilar na efetivação do interesse público em detrimento de interesses individuais, os quais podem interferir negativamente no que seria a melhor posição ou decisão para o bem coletivo (OLIVEIRA, 2019)

No que concerne à probidade, essa se encontra erigida na Constituição (art. 37, §4º) e tem sua sistematização instaurada por meio da Lei n. 8.429/92, que dispõe a “moralidade qualificada”. A moralidade qualificada diz respeito à aquisição de bens, valores, serviços, cargos, ou qualquer meio de vantagem recebidos por meio da administração pública que seja obtido de modo ilegal, ou melhor, não moralmente aceitáveis. (PAGNUSSAT et al., 2020).

De Mello sustenta que:

Especificamente para a Administração, tal princípio está reiterado na referência ao princípio da probidade administrativa. Sublinha-se aí que o certame haverá de ser por ela conduzido em estrita obediência a pautas de moralidade, no que se inclui, evidentemente, não só a correção defensiva dos interesses de quem a promove, mas também as exigências de lealdade e boa-fé no trato com os licitantes (DE MELLO, 2024, p. 552).

Ressalta-se que a probidade administrativa está intrinsecamente relacionada ao administrador, como uma “moralidade administrativa qualificada”, ao encerrar que o agente público que viola a probidade em suas atividades parlamentares, passa a infringir a Lei no 8.429/1992 (Lei da improbidade administrativa) (AMORIM, 2021).

O Princípio da Igualdade está sancionado de forma expressa no *caput* do artigo 5º da Constituição Federal, que reza: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”. (BRASIL, 1988)

Nas licitações públicas, a igualdade significa tratar todos os licitantes da mesma forma, concedendo-lhes oportunidades exatamente iguais. Por exemplo: se a um licitante for concedida a dilação de prazo para

apresentação de uma proposta de trabalho, ou para recorrer de uma decisão administrativa, o mesmo tratamento precisa necessariamente ser dispensado a todos os outros licitantes, sob pena de afronta à igualdade. Note-se como a igualdade, embora relacionada à impessoalidade, com esta não se confunde, uma vez que o tratamento impessoal visa impedir favoritismos (NIEBUHR et al., 2021, p. 26).

Em decorrência do Princípio da Igualdade, é inadmissível que o Administrador Público faça exigências para participação nos processos licitatórios que não estejam legalmente previstos nos certames licitatórios e sem que sejam essenciais para a contratação dos bens ou serviços (CRUZ, 2022).

Sobre o Princípio do Planejamento, Niebuhr et al. lecionam que:

O planejamento foi elevado a princípio das licitações e dos contratos, em conformidade com o *caput* do artigo 5º da Lei n. 14.133/2021, e o legislador houve por bem dedicar à fase preparatória, em que ocorre o planejamento, um capítulo inteiro da nova Lei, o Capítulo II do Título II. Bem se vê que o planejamento das licitações e dos contratos foi bastante realçado na Lei n. 14.133/2021, constituindo-se num dos seus pilares fundamentais. O planejamento foi elevado a princípio das licitações e dos contratos, em conformidade com o *caput* do artigo 5º da Lei n. 14.133/2021, e o legislador houve por bem dedicar à fase preparatória, em que ocorre o planejamento, um capítulo inteiro da nova Lei, o Capítulo II do Título II. Bem se vê que o planejamento das licitações e dos contratos foi bastante realçado na Lei n. 14.133/2021, constituindo-se num dos seus pilares fundamentais (NIEBUHR et al., 2021, p. 80).

Os autores complementam:

Partindo da premissa fática de que a licitação pública possui duas fases, a interna e a externa, é seguro dizer que o princípio do planejamento incide, sobretudo, na chamada fase interna, em que são efetuados os procedimentos preparatórios para a licitação visando uma contratação específica. O aludido princípio vem a lume para garantir que não sejam empreendidas licitações aventureiras, sem o devido planejamento. Nessa fase de planejamento, entre outras providências, a Administração Pública identificará e justificará a necessidade do objeto a ser licitado e formalizará a autorização para abertura do certame (NIEBUHR et al., 2021, p. 28).

Por fim cabe salientar que o planejamento está inscrito no art. 18, Cap. II da NLLC, sendo definido como principal característica da fase preparatória dos processos licitatórios e primordialmente com o interesse público; (MOURÃO, PIANCASGTELLI, 2023).

O Princípio da Eficácia pela Administração Pública deve seguir o caminho da modernização, de modo tal que as normas para contratação de bens ou serviços sejam mais céleres, existindo a necessidade de aperfeiçoamento, que redundarão em

benefícios para a população. Na execução do Princípio da Eficácia pela Administração Pública, devem estar presentes a limitação de burocracias nos procedimentos licitatórios tradicionais, de maneira tal que o Estado busque respostas facultativas, sempre pontuadas pela discricionariedade (CAJAZEIRAS et al., 2024)

De Mello et al. asseguram:

Em termos simplistas, a eficiência pode ser considerada como a utilização mais produtiva de recursos econômicos, de modo a produzir os melhores resultados. Veda-se o desperdício ou a má utilização dos recursos destinados à satisfação de necessidades coletivas. É necessário obter o máximo de resultados com a menor quantidade possível de desembolsos. Assim o impõe a concepção republicana de organização do poder político, que estabelece que todas as competências estatais têm de ser exercitadas do modo mais satisfatório possível. Portanto, o próprio princípio da República já impõe o dever de utilização eficiente dos recursos públicos (DE MELLO et al., 2024, p. 230-1).

Porém, algumas questões são levantadas, quando são apresentados o referido Princípio da Eficácia como análogo ou equivalente ao Princípio da Eficiência, e De Mello et al. (2024) complementam:

Mas quando se afirma que a atividade estatal é norteada pela eficiência, não se impõe a subordinação da atividade administrativa à pura e exclusiva racionalidade econômica. Eficiência administrativa não é sinônimo de eficiência econômica. Numa empresa privada, busca-se a maior eficiência econômica. A autonomia permite organizar os fatores da produção segundo as finalidades perseguidas egoisticamente pelo empresário o que autoriza, inclusive, a privilegiar a busca do lucro. Ao contrário, a atividade estatal deverá traduzir valores de diversa ordem, e não apenas aqueles de cunho econômico. Por isso, parte da doutrina tem preferido a expressão "princípio da eficácia administrativa" (op. Cit., p. 231).

Desse modo, o Princípio da Eficácia deverá ter por finalidade a salvaguarda e a responsabilidade de garantir um resultado satisfatório no cumprimento de suas proposições, enquanto que a eficiência está mais coadunado com a obtenção do melhor resultado possível (NIEBUHR et al., 2021).

Sobre o Princípio da Celeridade:

O princípio da celeridade, contemplado na Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, visa dinamizar o trâmite dos certames licitatórios e das contratações públicas. É assente que, sob a égide da legislação anterior (Lei n.8.666/1993), as licitações caracterizavam-se como procedimentos demorados e complexos. É bastante improvável que a nova legislação modifique, de plano, esse cenário. Entretanto, com a consagração do princípio da celeridade, é possível exigir dos responsáveis pelas licitações que sejam mais dinâmicos em suas providências e decisões, a exemplo do

que ocorreu no âmbito do Poder Judiciário com o advento do princípio da duração razoável do processo, inserido na Constituição Federal por meio de emenda (NIEBUHR et. al., 2021, p. 27).

Os Princípios da Celeridade e da Eficácia são complementares, e:

voltam, por sua vez, essencialmente, para a obtenção de resultados de forma rápida e para os efeitos realmente buscados com os procedimentos adotados. Cabe ao fiscal do contrato zelar para que, em atendimento ao princípio da celeridade, os resultados contratuais sejam entregues no prazo contratado, fora do qual podem deixar de fazer sentido para a Administração. Constitui sua responsabilidade, também, zelar pela eficácia contratual, isto é, para que os resultados contratuais sejam efetivamente conseguidos em sua inteireza, não admitindo resultados parciais ou aceitando que os serviços contratados não sejam entregues a contento (DE ALMEIDA, 2022, p. 31).

Desse modo, é uma das competências do administrador público o agir com eficiência, celeridade de maneira tal que esses princípios estejam arraigados não somente à legalidade, mas que em conjunto possam oferecer ao cidadão um serviço público de qualidade, diligente, embasado na plenitude para produzir eficácia e de maneira não burocratizada (VACAREZZA, 2021).

Sobre o Princípio da Segregação de Funções, Niebuhr et al., preceituam que:

O princípio da segregação de funções indica que as licitações não são conduzidas de forma centralizada, por apenas uma autoridade que identifica a necessidade de licitação, elabora o edital e julga as propostas apresentadas selecionando a mais vantajosa. Pelo contrário, as licitações são procedimentos complexos, compostos por diversos agentes espalhados por diversas repartições. É a segregação de funções que garante, por exemplo, que um mesmo servidor não será o responsável pela fiscalização de um ato por ele mesmo produzido, o que revelaria nítido conflito de interesses (NIEBUHR et al., 2021, p. 28).

Em suma, o Princípio da Segregação de Funções, inscrita Cap. IV, art. 7º, §1º, veda a designação do mesmo agente público para laboração concomitante nas funções que são mais vulneráveis a ações de conluio, de maneira tal que sejam reduzidas as probabilidades do cometimento de ações fraudulentas nos processos licitatórios (GUTERRES, 2021).

O Princípio da Motivação determina que todos os atos enunciados pela Administração Pública no que se refere aos processos licitatórios e as contratações públicas devem ter motivação e fundamentação, não sendo suficiente que exista a publicidade, é necessário que tais atos sejam explicitados com motivos determinantes,

para que possa ser confrontado se as licitações estão sob os auspícios previstos em lei (NIEBUHR et al., 2021).

O sentido da segregação de funções é a constatação de que aumenta de forma exponencial o risco de erros, fraudes, abusos de poder ou de conflitos de interesses, com efeitos nefastos à contratação, quando uma única pessoa atua em diferentes momentos do *iter* procedimental da licitação. Por isso mesmo, é fundamental à lisura e à eficiência das contratações que os procedimentos sejam conduzidos por pessoas distintas nas suas diversas fases (MATOS, ALVES, DE AMORIM, 2023, p. 276).

Explicitando sobre o Princípio da Vinculação ao Edital e Princípio do Julgamento Objetivo Niebuhr et al dissertam que:

O princípio da vinculação ao edital garante que os licitantes não sejam pegos de surpresa ao longo das mais diversas fases do certame. Como o próprio nome sugere, a Administração Pública está vinculada ao edital, não podendo dele se afastar em qualquer circunstância. Conforme já decidido pelo Poder Judiciário, “O procedimento licitatório é regido pelo princípio do formalismo e pela vinculação ao instrumento convocatório, devendo todas as fases do certame obedecer rigorosamente o edital, sob pena de nulidade” (NIEBUHR et al., 2021, p. 29).

Caracteriza-se, de tal modo, que o Princípio da Vinculação ao Edital ou ao Instrumento Convocatório deve evocar que a Administração e os licitantes estejam jungidos aos termos constantes no Edital, seja no que tange à apresentação documental, às propostas, ao julgamento, e ao contrato, ou seja, o que foi inscrito no edital, severa ser intransigentemente cumprido (PUGNUSSAT et al., 2020).

Os autores ainda pontuam que:

Assim sendo, o princípio do Julgamento Objetivo está intimamente ligado ao da Vinculação ao Instrumento Convocatório, pois o julgamento objetivo é aquele que se liga aos critérios que foram indicados no edital e nos termos específicos das propostas. Ou seja, o julgamento objetivo liga-se ao instrumento convocatório no sentido em que os critérios estão nesse previstos. Logo, é objetivo o julgamento que se dá em estrita conformidade com os parâmetros prefixados no edital (PUGNUSSAT et al., 2020, p. 1798).

Ao delinear sobre o Princípio da Segurança Jurídica De Almeida (2022) caracteriza que:

O princípio da segurança jurídica tem especial efeito sobre a fiscalização contratual. Isso porque a segurança jurídica deve fazer sentido tanto para a empresa contratada quanto para a Administração contratante. Se é esperado que a empresa conte com a certeza de que as regras de contratação não

sofrerão mudanças aleatórias e injustificáveis que importem em seu prejuízo financeiro, também não pode a Administração ficar à mercê das vontades do privado, tendo que aceitar níveis de execução e de qualidade abaixo dos contratados. A atuação do fiscal é, mais uma vez, decisiva para que o princípio da segurança jurídica seja efetivamente implementado na execução contratual (DE ALMEIDA, 2022, p. 150).

O Princípio da Legalidade é tido como o princípio basilar de toda atividade administrativa, sabendo que, seja qual for a atuação estatal os procedimentos licitatórios deverão ser ancorados nas legislações vigentes, considerando o devido processo legal (AMORIM, 2021).

Sobre o referido Princípio, versam Niebuhr et al:

Destaca-se, inicialmente, que o princípio da legalidade aplicado às licitações e às contratações públicas deve ser compreendido em sua acepção clássica, no sentido de que à Administração Pública só é lícito fazer aquilo que a lei determina ou, no mínimo, autoriza. Nesse sentido, pode-se destacar dois espectros de aplicação do aludido princípio no tema das licitações e das contratações públicas: o primeiro, referente ao próprio bem ou serviço licitado, que precisa ser lícito e, portanto, não ofensivo à legislação aplicável ao ente federativo licitante; o segundo, relacionado aos próprios procedimentos, ritos, modalidades etc., a serem adotados nas licitações empreendidas pelos entes públicos subordinados à lei de regência (NIEBUHR et al., 2021, p. 21).

O Princípio da Legalidade é de suma relevância, pois a licitação é um procedimento vinculado à lei (AMORIM, 2021, p. 45).

Sobre o Princípio da Competitividade Niebuhr et al. asseveram que:

O princípio da competitividade tem a ver com a própria natureza das licitações públicas, que é a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Quanto mais propostas houver, maior a competitividade instalada e, por consequência, maior a chance de seleção de uma proposta satisfatória. Significa, em síntese, que os procedimentos licitatórios devem ser estruturados e conduzidos visando à atração do maior número possível de interessados, de modo a garantir a competitividade (NIEBUHR et al., 2021, p. 27).

Tal princípio, compreende assim, em suas raízes, em apresentação de propostas que sejam mais vantajosas ao interesse da administração pública, devendo estar fundamentados os Princípios da Isonomia e do Julgamento Objetivo, sabendo que, os agentes responsáveis pelo certame devem favorecer a mais profusa competitividade e se abster de inclusão nos editais cláusulas ou situações que sejam de caráter desprezível, despropositadas, capazes de comprometer, restringir ou

frustrar a faculdade competitiva do processo licitatório (MATOS, ALVES, AMORIM, 2023).

Descrevendo o Princípio da Razoabilidade e da Proporcionalidade⁷, De Mello et al. (2024, p. 78) referendam que tal princípio traduz a congruência lógica entre o fato (o motivo) e a atuação concreta da Administração.

Ávila referenda que:

Primeiro, a razoabilidade é utilizada como diretriz que exige a relação das normas gerais com as individualidades do caso concreto, quer mostrando sob qual perspectiva a norma deve ser aplicada, quer indicando em quais hipóteses o caso individual, em virtude de suas especificidades, deixa de se enquadrar na norma geral. Segundo, a razoabilidade é empregada como diretriz que exige uma vinculação das normas jurídicas com o mundo ao qual elas fazem referência, seja reclamando a existência de um suporte empírico e adequado a qualquer ato jurídico, seja demandando uma relação congruente entre a medida adotada e o fim que ela pretende atingir. Terceiro, a razoabilidade é utilizada como diretriz que exige a relação de equivalência entre duas grandezas. (ÁVILA, 2019, p. 183-18)

Sobre o Princípio da Proporcionalidade, esse está relacionado ao Princípio de Razoabilidade, e demanda “o exame da adequação, da necessidade e da proporcionalidade” (AMORIM, 2021, p.55).

Nesse ponto, é basilar a observação de que os Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade são compulsórios, quer para os atos administrativos bem como os demais pleitos e demandas estatais, e prioritariamente para as legislações, (DE MELLO et al., 2024), e, nesse aspecto, Niebuhr et al. destacam que:

a disciplina da Lei n. 14.133/2021 consagra a incidência do dever de proporcionalidade e do princípio da razoabilidade nos casos de sancionamento. A norma irradia orientação para que a lógica de autoridade ceda espaço à ponderação como técnica a ser empregada no sancionamento administrativo (NIEBUHR et al., 2021, P. 236).

Em síntese, Avila (2019) reiteram de forma enfática que:

⁷ Niebuhr et al. (2021) asseguram que segurança jurídica, razoabilidade e proporcionalidade seriam “princípios constitucionais implícitos” (Postulados) por não estarem expressamente contemplados no texto da Constituição Federal de 1988. Entretanto, não se pode confundir postulados quer com princípios, quer com regras. Embora sejam comumente referidos pela jurisprudência como “princípios”, 159 postulados como razoabilidade e proporcionalidade são na verdade pautas normativas de aplicação do direito (MATOS, ALVES, AMORIM, 2023, p. 231).

O exame da proporcionalidade aplica-se sempre que houver uma medida concreta destinada a realizar uma finalidade. Nesse caso devem ser analisadas as possibilidades de a medida levar à realização da finalidade (exame da adequação), de a medida ser a menos restritiva aos direitos envolvidos dentre aquelas que poderiam ter sido utilizadas para atingir a finalidade (exame da necessidade) e de a finalidade pública ser tão valorosa que justifique tamanha restrição (exame da proporcionalidade em sentido estrito) (AVILA, 2019 p. 55)

E finalmente se ratifica que a produção de atos públicos conforme a razão, de forma equilibrada, harmoniosa, norteados que desse modo, a Razoabilidade seja permeada de menor sofisticação jurídica, diferentemente da Proporcionalidade que é mais refinada, e apresenta critérios básicos tais como: “a análise sobre a adequação, a necessidade e a proporcionalidade em sentido estrito do ato jurídico analisado” (NIEBUHR et al, 2021. p. 25)

Em relação ao Princípio da Economicidade, se preconiza que:

Administração Pública deve sempre atuar visando o resguardo do erário público, seja por meio da supressão de etapas inúteis nos procedimentos licitatórios, seja na busca por um preço menor nos contratos por ela assinados. Nesse sentido, é interessante mencionar decisão judicial que afastou alegação de fracionamento indevido da licitação, em consagração ao princípio da economicidade (NIEBUHR et al, 2021. p. 25).

O Princípio da Economicidade estabelece a efetiva aplicabilidade da relação custo/benefício, devendo ser submetido aos processos de fiscalização contábil, financeira e orçamentária pelo Congresso Nacional, de acordo com o que reza o art. 70 da CF/88 (DI PIETRO, 2022).

Observa-se que o Princípio do Desenvolvimento Nacional Sustentável, que diligente às licitações e às contratações públicas dimana da concepção de que se faz necessário a observação de parâmetros sociais, ambientais e econômicos nas contratações públicas, isto significa que o acatamento de tais valores terminam por resultar na transigência de outros Princípios do mesmo modo inscritos no regramento jurídico brasileiro, como exemplo, o Princípio da Economicidade (NIEBUHR et al., 2021).

Há que se evidenciar que a Administração Pública é um dos maiores consumidores de produtos e serviços, o que implica em vultosas quantias financeiras que são despendidas nos processos licitatórios, sendo assim, tem a prerrogativa de transmutar o atual modelo produtivo, onde sejam incorporadas as boas práticas das políticas públicas, e assim realizar o fomento e o progresso do desenvolvimento

nacional sustentável, que atualmente se tornou o escopo das contratações públicas, as quais devem estar agregadas à vantajosidade da proposta e consolidados no aprazimento das políticas públicas sociais, econômicas e ambientais (NIEBUHR et al., 2021; DI PIETRO, 2022).

3.3 Fases da Licitação descritas na NLLC

A nova lei, com o escopo de reformulação, inovou nos procedimentos licitatórios. Assim, sendo, é possível a observância das seguintes fases do processo licitatório: 1) preparatória; 2) divulgação do edital de licitação; 3) apresentação de propostas e lances, quando for o caso; 4) julgamento; 5) habilitação; 6) recursal; e 7) homologação (BRASIL, 2021).

A Lei nº 8.666/1993 sancionou que o procedimento administrativo licitatório é composto de três fases sequenciais e inter-relacionadas chamada Fase preparatória, seleção dos fornecedores ou fase externa e a fase contratual. Por sua vez a Lei nº 14.133/2021 agrega a estrutura segmentada do procedimento licitatório, estando assim delineados: fase preparatória (Capítulo II do Título II), fase externa (Capítulos IV ao VII do Título II) e fase contratual (Título III) (AMORIM, 2021).

A licitação se inicia por meio da fase preparatória⁸, que a NLLC outorgou visibilidade e dimensão, e a partir daí, o estabelecimento dessa etapa como obrigatória nos processos licitatórios (Cajazeiras, 2024), sendo essa fase singularizada pelo planejamento coadunado ao plano de contratações anual (PCA, art. 12, VII), se esse tiver sido elaborado, e pertinente às leis orçamentárias, e ainda deverá aludir todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que possam ingerir nas contratações (Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, 2023).

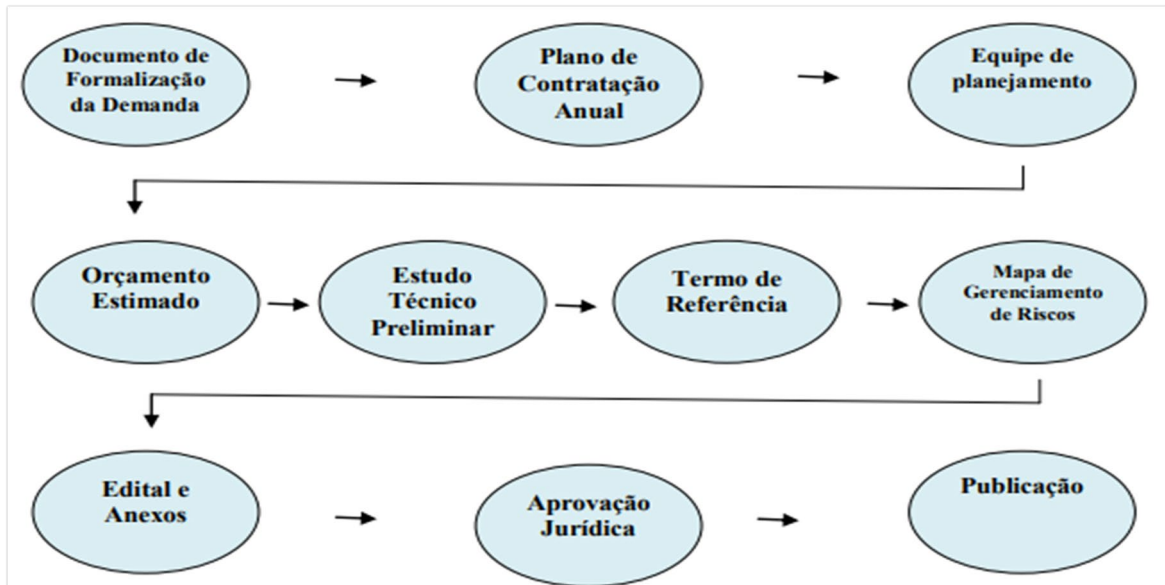
Em seu artigo 18, a Lei nº 14.133/2021 destaca que a fase preparatória do processo licitatório deve ser caracterizada pelo planejamento e tratar de todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão possíveis de interferir na contratação. Essas considerações incluem, entre outros aspectos, análise dos riscos que possam comprometer a boa execução contratual (artigo 18, inciso X) e as providências a serem adotadas pela Administração, antes mesmo da celebração do contrato, até quanto à capacitação de pessoal para o exercício da gestão e da fiscalização contratuais (artigo 18, § 1º, inciso X).

⁸ A fase preparatória, ou fase interna, é a fase do planejamento e da estruturação do edital. A nova Lei dedica um capítulo inteiro à fase preparatória (artigos 18 a 27), o que revela a importância do princípio do planejamento no novo estatuto geral das licitações (GUTERRES, 2021, p. 20)

A nova lei, portanto, expressamente atribui ao gestor da unidade contratante a responsabilidade de preparar servidores e empregados públicos para a fiscalização dos contratos administrativos (DE ALMEIDA, 2022, p. 32).

Os processos da Fase Preparatória estão descritos na Figura 1.

Figura 1: Processos da fase preparatória



Fonte: Abud Neto *et al.*, 2022a, p. 38

Na Divulgação do edital de licitação tem início a fase externa, e que deverá garantir e possibilitar que todos os possíveis interessados tenham pleno conhecimento de todos os cláusulas e exigências do instrumento convocatório, o que, aumenta o processo competitivo e ainda fomenta o controle na regularidade da licitação (MELAZO, 2021).

De acordo com a Lei nº 14.133/2021, existem prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, que são contados a partir da data de divulgação do edital da licitação, e estão explicitados no art. 55.

No que se refere aos critérios de Julgamento, esses encontram-se dispostos no art. 33, onde estão descritas as modalidades licitatórias e seus cabimentos, uma vez que a NLLC desabilitou o termo “tipo de licitação” existente na LGL, e passa se referir aos critérios de julgamento constantes nos diversos dispositivos (QUADRO 6)

Quadro 6: Modalidades previstas no art. 6, incisos XXXVIII, XXXIX, XL, XLI e XLII da nova lei

MODALIDADE	CABIMENTO
Concorrência (art. 6º, XXXVIII c/c art. 29)	Contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e obras e serviços de engenharia e arquitetura; Contratação de bens e demais serviços considerados especiais.
Concurso (art. 6º, XXXIX)	Escolha da melhor técnica e melhor conteúdo artísticos, critérios estes que eram previstos na lei de RDC.
Leilão (art. 6º, XL)	Alienação de bens imóveis ou de bens móveis inservíveis ou legalmente apreendidos
Pregão (art. 6º, XLI, c/c art. 29)	Obrigatoriamente, contratação de bens e serviços comuns, assim considerados aqueles que possuam padrões de desempenho e qualidade aptos a serem objetivamente definidos no edital por meio de especificações usuais no mercado. OBS.: O pregão não poderá ser utilizado para licitar obras e serviços de engenharia.
Diálogo Competitivo (art. 6º, XLII, c/c art. 32)	Contratações cujo objeto é complexo a ponto de a Administração necessitar da colaboração do mercado para desenvolver as alternativas capazes de atender à necessidade/utilidade pública a ser suprida com o contrato.

Fonte: Monteiro, 2021 p. 15

Nos critérios de julgamento, já inscritos na Lei 8.666/93 e na Lei 10.520/2002 ainda existem (menor preço, técnica e preço e maior lance), e a NLLC adiciona os seguintes critérios: Maior desconto, absorvido juntamente com sua antiga lei; Melhor técnica ou conteúdo artístico, não existindo na LGL nenhum critério sobre o tema, e também para concorrência; Maior retorno econômico, usado nos contratos de eficiência, com economicidade para o erário público (MONTEIRO, 2021)

Sobre a habilitação Oliveira descreve:

A habilitação é a fase da licitação em que a Administração verifica a aptidão dos licitantes para celebração do futuro contrato. Normalmente, a legislação prevê a habilitação como etapa que antecede o julgamento das propostas, o que nos parece completamente despropositado, uma vez que as questões formais discutidas na habilitação emperram o procedimento. Por esta razão, a legislação moderna, ao tratar de licitações, procura corrigir essa falha (ex.: no pregão, o julgamento antecede necessariamente a habilitação) (OLIVEIRA, 2023, p. 86).

É importante a observação de que, desde que esteja expressamente previsto no edital de licitação, a fase de habilitação poderá, estando legalmente corroborada de seus benefícios decorrentes, anteceder a fase de apresentação de propostas e

lances, quando for o caso, e a fase de julgamento (Lei 14.133/2021, art. 17, § 1º) (REMEDIIO, REMEDIIO 2022).

No que se refere à fase recursal, Amorim aduz que:

Conforme dispõe o inciso I do § 1º do art. 165 da Lei no 14.133/2021, dada a concentração da fase recursal a oportunidade para a interposição do recurso deverá ser observada, na própria sessão pública, após a emissão, pelo agente de contratação, do ato decisório final que implica o encerramento do certame, porquanto é plenamente possível – e até frequente – que o certame seja concluído sem que haja um licitante vencedor, como nos casos de licitação fracassada ou anulada, por exemplo. Diversamente do que consta do art. 4º, XVIII, da Lei no 10.520/2002, a Lei no 14.133/2021 não exige que a manifestação da intenção de recorrer seja motivada. Com efeito, independentemente da externalização de motivo, havendo manifestação de intenção de recurso pelo licitante, ficará interposto o recurso administrativo. (AMORIM, 2021, p. 182).

O supracitado autor, cita sobre Homologação como

o ato de controle pelo qual os atos realizados pelos agentes responsáveis pela fase externa da licitação são confirmados pela autoridade competente a quem incumbe a deliberação final sobre o julgamento. (AMORIM, 2021, p. 186)

A homologação é o ato administrativo que atesta a validade do procedimento e confirma o interesse na contratação. É uma espécie de “despacho saneador” da licitação (OLIVEIRA, 2023, p. 92).

3.4 A relevância da aplicabilidade das atribuições da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) - Decreto-Lei nº 4.657/1942 na conjuntura da Lei nº 14.133/2021)

A NLLC lei vaticina os novos princípios que deverão ser observados em sua aplicação, e ainda a obrigatoriedade de observância a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB, Decreto-Lei nº 4.657/1942) (BRASIL, 1942), que recentemente recebeu alterações acrescidas no regramento jurídico brasileiro por meio Lei nº 13.655/2018 (BRASIL, 2018; DE MENEZES RAMOS et al., 2022).

A LINDB apresenta a respectiva inclusão de dispositivos no que concernem a segurança jurídica e eficiência, nos aspectos de criação e aplicabilidade do direito público, com o respectivo estabelecimento de regras na interpretação e aplicação das

normas jurídicas, incluindo as que são relativas às contratações públicas (TEIXEIRA, 2024).

O autor ainda declara que:

Com a inclusão da LINDB como princípio nas licitações públicas, busca-se garantir que as contratações públicas sejam realizadas com base em critérios objetivos e claros, de forma a evitar a ocorrência de interpretações equivocadas ou conflitos jurídicos, o que pode reduzir os custos e tempo com recursos administrativos ou judiciais (op. Cit., p. 8).

Nobilita-se que a inclusão da LINDB na NLLC, busca restringir ou anular a possibilidade da “Administração Pública do Medo”, no que diz respeito à uma gestão pública assentada sobre o medo e pela insegurança, com decisões pautadas numa conjuntura de incertezas e riscos, e que não raro são infundadas, e também atrelada ao inconveniente “Apagão das Canetas”⁹, no que concerne à segurança jurídica pelos atores públicos (NOHARA, 2021).

Sabe-se que, por meio da Lei n. 13.655/2018, foram implementadas substanciais modificações na LINDB, com o intuito de minorar os impactos do chamado “Direito Administrativo do Medo” – figura de linguagem utilizada por alguns autores para caracterizar a situação de medo vivenciada por boa parte dos gestores públicos em sua relação cotidiana com os órgãos de controle (NIEBUHR et al., 2021, p. 31)

A LINDB encerra normas que estão insertas na Teoria Geral do Direito, e de tal modo aplicada a todos os ramos do direito, quer seja público ou privado, e sua alteração em 2018, por meio da Lei nº 13.655/2018 (BRASIL, 2018), e regulamentada pelo Decreto nº 9.830/2019, introduzindo assim, novos dispositivos com a inclusão de novos dispositivos mais voltados ao campo do Direito Administrativo (DI PIETRO, 2022).

A autora complementa que tais alterações ratificam e perfazem e exigibilidade de alguns princípios que já estão previstos na CF/88 ou em leis infraconstitucionais, tais como: segurança jurídica, motivação, proporcionalidade, consensualidade, transparência, participação, eficiência, interesse público, com a respectiva responsabilização do agente público frente a decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

⁹ O fenômeno “apagão das canetas”, também conhecido por “direito administrativo do medo”, definido como receio dos gestores em serem excessivamente responsabilizados pela tomada de decisões administrativas e/ou técnicas (FRISON et al., 2013, p. 8)

Sob esse aspecto, Sarai, Cabral, Iwakura exemplificam:

Nota-se no art. 170 um claro alinhamento da nova Lei de Licitações com as alterações promovidas pela Lei n.º 13.655/2018 a respeito da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), em especial quando se impõe aos órgãos de controle que considerem “as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação”. Esse alinhamento ocorre principalmente na combinação do artigo 20 da LINDB — que determina que, nas decisões controladoras, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão — com o artigo 22 da LINDB — que prescreve que, na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos, as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos. Afinal, mecanismos de controle vistos de uma perspectiva unilateral, na qual o contraditório era meramente formal, cedem espaço a um controle dialógico, que concretiza um contraditório material (SARAI, CABRAL, IWAKURA, 2021, p. 191).

Observa-se, na aplicabilidade da LINDB, na execução do Princípio da Segregação de Funções, onde a NLLC, em seu art. 7º referenda que o agente público que promover a licitação não poderá realizar a fiscalização do processo licitatório, nem executar pagamento pelos serviços prestados (BRASIL, 2021)

Entretanto, as experiências licitatórias de cada município tem sua particularidade, e que está associada a quantidade de funcionários, aos valores empenhados e para resolutividade dessa questão, o art. 5º da NLLC, deixa patente que os princípios deverão sofrer sua análise concomitantes às disposições do LINDB, que em seu art. 20 que legaliza: “nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão” (BRASIL, 2018)

O Princípio da Segurança Jurídica, associado indelevelmente ao exercício da democracia, explícito na NLLC, encontra abrigo também na LINDB, em seu art. 30, ao citar que “as autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas” (BRASIL, 2018).

Por fim, consagra-se que a aplicabilidade das normas vigentes na LINDB, quando agregadas ao cenário enquadrado pelas licitações e contratações públicas da NLLC, anteriormente imobilizado pelas LGL, pela Lei 10.520/2002 e pelo Regime Diferenciado de Contratações (RDC- Lei 12.462/2011) (BRASIL, 2011), ainda, a LINDB será presente nos atos licitatórios quando da anulação de atos administrativos no âmbito da licitação, cujos critérios estão elencados na Lei n. 13.655/2018, que

atualizou a LINDB, “tornando necessário, por exemplo, a indicação das consequências jurídicas e administrativas da invalidação do ato (artigo 21 da LINDB)” (NIEBUHR et al., 2001, p.168).

4 ME/EPP: BENEFÍCIOS LICITATÓRIOS DECORRENTES DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006

A Lei Geral ou Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte¹⁰ (Lei Geral ME/EPE), foi constituída pela Lei Complementar Federal nº 123/2006 (LC 123/2006) no intento de promover a regulamentação do tratamento favorecido, simplificado e diferenciado às pequenas e microempresas, com extensão dessas garantias, exceto do tratamento tributário, na CF/88, mais precisamente nos art. 170 e 179:

Art. 170. [...]; **IX** — tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Redação da EC 6/1995).

Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei (BRASIL, 1988).

De tal modo, a criação da lei busca regulamentar a evolução do desenvolvimento e estimular a competitividade das ME/EPE e do micro empreendedor individual (MEI), empenhando-se no fomento à geração de emprego, distribuição de renda, inclusão social, contração dos processos de informalidade e robustecimento da economia (CALDEIRA, 2018).

A LC 123/2006, para além da implantação do chamado regime diferenciado de tributação, que o tornou mais eficiente e consolidado, promoveu tratamento diferenciado para as MP/EPPs nas licitações, e desse modo, a implantação e implementação de políticas públicas sociais, ainda que com certo adiamento no que tange sua comparação com outras situações jurídicas culturais em nível mundial, como exemplo dos Estados Unidos, cuja lei similar existe desde 1942, e redefinida em 1953. O Japão também é vanguardista, visto que desde 1948 tem agência que se dedica ao apoio das MP/EPPs, assim como França e Canadá (BARBOSA, 2019).

¹⁰ As microempresa (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) são assim classificadas de acordo com seu rendimento anual, onde o empreendimento é classificado como ME se sua receita bruta anual for igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), EPP quando sua receita bruta for superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), estando de tal modo, inserida para receber os benefícios tratados na Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006 (BRASIL, 2006).

Para atender a esse contexto do incremento no processo de licitações e compras do poder público, a LC 123/2006 incentivou as micro e pequenas empresas dando-lhes a oportunidade de impulsionar seus comércios, com contribuição para o desenvolvimento em níveis locais e regionais, uma vez que passam a recolher tributos, a geração de empregos de forma direta ou indireta, e conseqüentemente, na geração de renda, com vistas que esse ciclo se perpetue, revertendo em melhorias locais e regionais, com impactos econômicos, sociais e não raro, ambientais (PICCHIAI, CUNHA, 2020).

Na generalidade, as ME/EPP possuem como particularidade uma vida útil econômica estreita, onde apenas 50% apresentam sobrevivência após dois anos de atividade, tempo que seria destinado à recuperação do capital investido, e a maior parte das que subsistem, o fazem por no máximo três anos, fechando em seguida, com variação de 21,6% para sobrevivência por mais de 5 anos para as ME e 17% para as EPP (GUERRA, 2021).

O mercado pretensiosamente é muito inflexível com as ME/EPE e as MEIs, considerando sua baixa captação e dispensação financeira, pouca capacitação e inovação em produtos, sendo o ano de 2020 considerado um dos piores anos para essas unidades, por conta da pandemia de COVID-19 (DOS SANTOS, DA SILVA MEIRELLES, 2024)

As sobreviventes ainda lidam com diversas barreiras, principalmente a concorrências com grandes corporações, que com suas produções em massa conseguem alcançar com mais amplitude o mercado consumidor, seja pelo *marketing* de porte nacional, pela proposição de preços menores ou ainda pelo alcance logístico, pois consegue chegar às diversas localidades do País (ABUD NETO et al., 2022b, p. 2).

No entanto, em existindo políticas públicas de fomento ao pequeno empresário, esses têm a possibilidade de crescer e incrementar seus negócios, e são fundamentais, primordialmente em pequenos municípios, onde:

As ME/EPP desempenham importante função para o desenvolvimento local, dada sua capacidade de inovação aliada à geração de empregos, redução das desigualdades sociais e crescimento econômico. Nos países com a economia melhor resolvida, 98% do total de empresas são pequenos negócios, que originam em torno de 60% do emprego formal e quase 50% do PIB. Já em países cujas economias ainda não alcançaram um estágio aceitável de desenvolvimento, os pequenos negócios empregam apenas 30% dos trabalhadores e não representam mais do que 10% do PIB (CHAPUIS, GOMES, 2020, p. 6).

Com objetivos específicos de promover uma amplificação no campo de mercado, tributário e econômico a Lei Complementar nº 123/2006 das ME/EPPs, e que abarca um tratamento exclusivo nas licitações públicas em seus art. 42 a 49, e que buscam incentivar a regionalização das aquisições dos serviços públicos, e promoção do Princípio de Igualdade no trato diferenciado, o que oportuniza concorrência com empresas de outros portes, a maior eficiência nas políticas públicas e o incremento da inovação tecnológica (HELFENSTEIN et al., 2021).

As ME/EPP ofertou os seguintes benefícios as ME/EPPs:

a) Sobre tributos: opção pelo pagamento de impostos unificados, com adesão ao “simples nacional”, onde convergem certidão única¹¹ o que diminui a burocracia e a necessidade de suporte contábil mais dispendioso;

b) Face a processos licitatórios de ordem pública, a apresentação de documentação e regularidade fiscal poderão serem apresentadas somente no ato da assinatura do contrato;

c) Em casos de aquisição de bens com valores inferiores a R\$ 80.000,000 serão realizadas licitações exclusivas, reserva de cotas de até 25% frente a valores maiores do que o acima expresso;

d) Nas licitações para a aquisição de obras e serviços poderá ser exigido dos licitantes a subcontratação de ME/EPP, e de modo justificado, priorizar a contratação de ME/EPPs com sede local ou regional, com limite de até 10% (dez por cento) do melhor preço válido;

e) A ME/EPP terá preferência em desempate em lances de licitações quando o valor do vencedor, considerando que não devem ser ME/EPP, estiver até 5% acima do seu, tendo o direito de dar um valor para cobrir o vencedor

f) Previsão da possibilidade de a Administração Pública realizar contratações diretas (fundamentadas nos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/93) diretamente e preferencialmente com as microempresas e empresas de pequeno porte (BRASIL, 2006) (QUADRO 7)

¹¹ Impostos tais como Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), Contribuição para o PIS/Pasep, Contribuição Patronal Previdenciária (CPP), dentre outros.

Quadro 7: Benefícios e legislações da Lei 123/2006.

BENEFÍCIOS, PRIVILÉGIOS E /OU PRERROGATIVAS.	FUNDAMENTO LEGAL NA LC 123/2006
1. Habilitação (regularidade fiscal tardia) Autoaplicável.	Artigo 42 e 43
2. Julgamento das propostas (empate ficto) Autoaplicável.	Artigo 44 e 45
3. Cédula de crédito microempresarial Não autoaplicável.	Artigo 46
4. Licitação exclusiva (R\$80.000,00) Não autoaplicável	Artigo 48, I e 47
5. Subcontratação (30% do contrato) Não autoaplicável.	Artigo 48, II e 47
6. Cotas exclusivas (25% do objeto) Não autoaplicável.	Artigo 48, III e 47

Fonte: LOPES, 2020, p. 87

Deve ser dimensionado, que o intento da lei é de promoção do desenvolvimento regional intramuros nos processos licitatórios, e que trazem inúmeros benefícios as ME/EPP, além das licitações exclusivas que fomentam o desenvolvimento regional, todavia, há que se prever o estrito cumprimento da legislação e que tal desenvolvimento ocorra sem afetar a livre concorrência (HELFENSTEIN et al., 2020).

4.1 Avaliação dos Art. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006 à luz da NLLC

Estão dispostos na Lei Complementar nos seus artigos 42 a 49, a incomplexibilidade para o ingresso aos processos licitatórios realizados pelo poder público para o fornecimento de bens e serviços, onde os três níveis governamentais poderão ofertar tratamento diferenciado às ME/EPPs, fomentando a promoção do desenvolvimento econômico e social em contextos locais, mesmo que frente a grandes empresas (SANTOS, 2021)

A Lei Complementar 123/2006 destaca em seu art. 42:

Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura de contrato (BRASIL, 2006)

Conjuntamente, deve ser avaliado o art. 43., que referenda:

As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição. § 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa § 2º A não-regularização da documentação, no prazo previsto no § 1º deste artigo, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

O que se observa é que as ME/EPPs não estão legalmente dispensadas da apresentação de documentações, ou apresentarem as certidões mesmo que positivas, e nem desobriga as empresas da ratificação de sua documentação, e em não ocorrendo, estarão desabilitadas ou seja, perdem o direito de contratação, podendo receberem sanção administrativa prevista na NLLC, conforme o art. 90 (BRASIL, 2021, MENDES, 2022).

Nesse sentido, no ano de 2007, Justen Filho descreve:

Portanto, o benefício reside não na dispensa na apresentação de documentos de regularidade fiscal. Nem se trata de dilação quanto à oportunidade própria para a exibição dos documentos. O que se faculta é a desnecessidade de perfeita e completa regularidade fiscal no momento da abertura ou do julgamento do certame. Em outras palavras, o benefício outorgado as pequenas empresas, no âmbito da habilitação, está sintetizado no parágrafo 1º do art. 43: Trata-se da faculdade de regularização dos defeitos existentes e comprovados nos documentos de regularidade fiscal apresentados na oportunidade devida pela pequena empresa. Daí se segue que o licitante que tiver deixado de apresentar documento de regularidade fiscal, exigido no ato convocatório deverá ser inabilitada (JUSTEN FILHO, 2007, p. 42)

Nesse ponto, deve ser apreciado, que, em existindo, restrições fiscais ou trabalhistas após a empresa ser declarada vencedora do certame, será concebido um prazo de cinco dias úteis, prorrogáveis por igual período, no intento de solucionar as pendências, sendo a cobertura desse artigo para bens, serviços e obras (MARCELINO, 2018).

Sobre o art. 44 da LC 123/2006, que trata do desempate nas licitações¹², compreende-se que nas licitações está resguardado, como critério de desempate, a preferência de contratação para as ME/EPP, conforme descrito:

Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte. § 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada. § 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço (BRASIL, 2006)

O art. 45 reza que:

Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma: I - a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado; II - não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I do caput deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito; III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta. § 1º Na hipótese da não-contratação nos termos previstos no caput deste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame. § 2º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte. § 3º No caso de pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão (BRASIL, 2006).

É necessária a observação do art. 45 da LC 123/2006, que é incorreto enunciar que a ME/EPP que demonstrar uma proposta de 10% acima, no chamado empate ficto das modalidades em geral, ou de 5% acima, nos casos de empates fictos de pregão, da grande empresa, será consagrada como vencedoras do certame (MENDES, 2022).

¹² A partir do exame do §1º do art. 44 da LC nº 123/06, tem-se que, nos empates fictos nas modalidades em geral, a proposta da microempresa ou da empresa de pequeno porte é igual ou até 10% superior àquela da grande empresa. E, nos empates fictos no pregão, a proposta da microempresa ou da empresa de pequeno porte é até 5% superior à proposta da empresa grande (perceba-se: há uma regra específica para o pregão) (MENDES, 2022, p. 50)

Na verdade, o que ocorre é que, quando houver o empate ficto, as microempresas e as empresas de pequeno porte serão chamadas para se verificar se elas irão abaixar o preço delas até o preço da primeira colocada. Pois bem, quando ocorrer o empate, a ME ou EPP mais bem classificada (dentro da margem de proposta até 10% ou 5% superior) tem a faculdade de apresentar proposta inferior à vencedora, o que, se ocorrer, implicará na adjudicação do objeto da licitação à ela (art. 45, I, LC n° 123/2006). Se a mais bem classificada não apresentar proposta inferior, segue-se para a ME ou EPP com a segunda melhor proposta, e assim sucessivamente (art. 45, II, LC n° 123/2006). Também esclarece a Lei que, se houver empate no valor das propostas oferecidos pelas MEs e EPPs, será realizado sorteio para apontar qual delas terá a chance de baixar seu preço (art. 45, III, LC n° 123/2006). Toda essa sistemática deverá ser realizada em, no máximo, cinco minutos após o encerramento dos lances (art. 45, § 3°, LC n° 123/2006) (THOMAZELLI, 2022, p. 56).

O art. 46 trata da emissão de cédulas de crédito microempresarial para os casos de empenhos liquidados e não pagos (LEÃO, 2016, p. 41).

Todavia, sobre o tema, Do Amaral et al., elucidam que:

Porém, nem tudo se deu como esperado, devido a grande mudança que tal medida tomaria em relação a despesas com precatórios e demais consequências que tal ação drástica posta em vigência iria trazer ao mercado, o parágrafo único do artigo supra da lei de 2006, foi revogado pela lei complementar de n° 147, do ano de 2014, quase uma década após a edição da lei complementar e sem sequer ter sido de fato regulamentada. *Intrépido: Iniciação Científica*, Belo Horizonte, v. 1, n. 2, p. 1-18, ago./dez. 2022. 13 O desafio da relação contratual: o Estado, pessoa jurídica de direito público e o microempreendedor e aplicada. Hoje, a Cédula de Crédito Micro empresarial é tida popularmente como uma promessa não cumprida (DO AMARAL et al., 2022, p. 12-3)

O art. 47 enuncia:

Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica. (Redação dada pela Lei Complementar n° 147, de 2014) (Vide Lei n° 14.133, de 2021)

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal. (Incluído pela Lei Complementar n° 147, de 2014)

Originariamente esse artigo não era autoaplicável, ou seja, trazia atrelado a si a dependência de lei específica da União, Estado e Município, no entanto, nenhuma dessas unidades federativas o fez, tornando desse modo, inaplicável, mas a Lei Complementar 147/2014 alterou essa configuração (BRASIL, 2014).

Esclarece o Estatuto das MEs e EPPs que o tratamento diferenciado e simplificado tem por objetivo a promoção do desenvolvimento econômico e social. Suas disposições são normas nacionais, isto é, devem ser aplicadas às licitações em que o contratante seja a Administração Pública, direta ou indireta, federal, estadual, distrital e municipal. O Estatuto não impede que normas locais complementem o tratamento diferenciado, desde que não inovem e não o contrariem. [...] Portanto, o que se aborda nesse tópico tem efetividade nas licitações realizadas por todos os entes da federação, havendo a possibilidade de normas mais protetivas às ME e EPPs serem trazidas nas leis de cada ente (THOMAZELLI, 2022, p. 53).

Salienta-se que o art. 47 da LC 123/2006, que teve nova redação dada pela Lei Complementar nº 147/2014 e Lei nº 14.133, de 2021, existe a acentuação explícita da necessidade que nas contratações públicas da administração seja direta ou indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, **deverá** (grifo nosso), ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as ME/EPP, cujo objetivo será a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica (BRASIL 2006; 2014; 2021).

É imperioso que se atente ao fato de que o art. 47, per si, não instrui como deverá ser concedido e aplicado o dito tratamento diferenciado e simplificado às ME/EPP, então a indispensabilidade da existência de um regramento para sua factual execução, que é o art. 48 (MENDES, 2022).

A alteração do Art. 48, da LC 123/2006 pela Lei Complementar nº 147, de 07 de agosto de 2014, passa a ter a seguinte redação:

Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte; III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

Portanto serão três desdobramentos desse artigo.

No primeiro, essa alteração na redação passa a dar exclusividade à participação das ME/EPP nos serviços de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), sendo que, anteriormente, era franqueado que a administração pública realizasse ou não o certame licitatório exclusivo para as ME/EPP (OLIVEIRA, 2021).

No segundo, a subcontratação das ME/EPP é referendada, mas é imprescindível esclarecer que se trata de dispositivo facultado à Administração, que poderá exigí-la, caso a licitação não se destine a aquisição de bens, e contingência de que tal regra seja adotada, é permitido o pagamento de forma direta à ME/EPP subcontratada de sua parte financeira, entretanto, são necessários a criação de mecanismos aferidores de maneira a garantir que o valor correto e compatível a ser pago seja coerente com o serviço que efetivamente será executado pela ME-EPP subcontratada (MARCELINO, 2018).

Sobre os processos de subcontratação previstos no inc. II do art. 48, deve ser apreciado “que este benefício concedido as MPEs, está diretamente condicionado ao interesse dos agentes públicos, uma vez que a obrigatoriedade deste benefício deverá ser parte constante do edital de licitação” (SANTOS, 2021, p.64)

E no terceiro, a Administração Pública deverá estabelecer, nos processos para aquisição de bens de natureza divisível, uma cota de até 25% do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

O Art. 49 determina que:

Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando: I - (Revogado); (Redação dada pela Lei Complementar n. 147, de 2014) (Produção de efeito) II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório; III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a Administração Pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado; IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48. (Redação dada pela Lei Complementar n. 147, de 2014).

Sobre esse artigo, Amorim (2021) especifica três diferentes contingências que uma vez esculpidas, assentem com o afastamento da aplicabilidade dos benefícios que são concedidos às MP/EPPs, quais sejam:

a) não haver um mínimo de três fornecedores competitivos enquadrados como ME ou EPP sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório; b) o tratamento diferenciado e simplificado para as MEs e EPPs não é vantajoso para a Administração Pública ou representa prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado; c) a licitação é dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 74 e 75 da Lei no 14.133/2021, excetuando-se as dispensas pelo

valor da contratação tratadas nos incisos I e II do art. 75 da NLL, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de MEs e EPPs, com a aplicação do disposto no inciso I do art. 48 da LC no 123/2006 (AMORIM, 2021, p. 161).

É imperativo a observação de que as exceções previstas no art. 49 estão indexadas à realização de licitações diferenciadas aprovadas nos arts. 47 e 48, de tal modo que aqueles benefícios inerentes à regularidade fiscal e trabalhista tardia e do empate ficto não sofrerão repercussão por elas (MARCELINO, 2018)

4.2.1 Critério de regionalização das Licitações Municipais

A CF/88 promoveu o papel facilitador do estado, enquanto agente com capacidade de intervenção, para ações que conduzam para o desenvolvimento regional, de tal modo que isso se tornou objetivo fundamental segundo o art. 3º, II, da CF/88¹³, ainda, em seu art. 43 estabelece que para efeitos administrativos, a União poderá articular sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, visando a seu desenvolvimento e à redução das desigualdades regionais, e por fim, o art. 170, VII, onde está inclusa a redução das desigualdades regionais entre os princípios da ordem econômica (BRASIL, 1988; PROENÇA JÚNIOR, 2020).

De modo a acompanhar a otimização dos evoluções dos demais atos legislativos no que concerne o tratamento diferenciado às empresas nacionais, a Lei Complementar nº 147/2014 altera substancialmente os artigos 47 ao 49 da LC 123/2006, com ênfase para a substituição do vocábulo PODERÁ por DEVERÁ, primando pela adoção de licitações regionalizadas, com o estabelecimento de contratação aos pequenos empreendedores sediados local ou regionalmente até o limite de 10% do melhor preço válido, onde é mais presumível a efetuação pelas EE/EPP, para as contratações municipais (BRASIL, 2014, CÉSAR, 2021).

O Decreto nº 8.538, de 06 de outubro de 2015, que regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as ME/EPP, agricultores familiares, produtores rurais pessoa física, microempreendedores individuais e sociedades cooperativas nas contratações públicas de bens, serviços e obras no âmbito da administração pública federal (BRASIL, 2015), possibilitou a real aplicabilidade da

¹³ No Título I – Dos Princípios Fundamentais –, artigo 3º, inciso III, a Constituição pontifica como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: “erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais” (BRASIL, 1988)

legislação no que se refere LC 123/2006, alterada pela LC 147/2014, entretanto, a Lei Complementar não traz a definição quanto ao termo local ou regional (PROENÇA JÚNIOR, 2020).

Há que se perceber que a inserção do desenvolvimento econômico regionalizado, ou mais precisamente, municipalizado, no elenco de finalidades licitatórias, compulsa a Administração na adoção de mecanismos ou determinadas especificações capazes de as tornar conciliáveis aos princípios norteadores dos processos licitatórios, e que não concorra para impedir ou prejudicar o caráter competitivo ou promover empecilhos para a isonomia entre os participantes interessados (DE SIQUEIRA CAMPOS, NEVES, DE OLIVEIRA COSTA, 2018).

Nesse critério, Di Pietro reconhece que:

As exceções criadas em benefício das microempresas e empresas de pequeno porte não conflitam com o princípio da isonomia, tendo em vista que, no caso das microempresas e empresas de pequeno porte, o tratamento diferenciado resulta da própria situação desigual dessas empresas em relação a outras que não têm a mesma natureza e encontra fundamento nos artigos 170, IX, e 179 da Constituição Federal. O primeiro inclui entre os princípios gerais da ordem econômica o “tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País”; o segundo determina que “a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensem às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei”; por outras palavras, trata-se de tratar desigualmente os desiguais (DI PIETRO, 2022, p. 782).

É imperativo, no entanto que a igualdade no processo licitatório ocorra e que nenhum dos interessados em contratar com o Poder Público receba esse ou aquela vantagem, sem que tal seja também extensiva aos demais participantes, e desse modo a administração tratará a todos interessados por meio do Princípio da Impessoalidade (CARVALHO FILHO, 2020).

Outro critério que teria conflagrado intensas discussões, diz a respeito do entendimento sobre a sede da ME/EPP, se estaria sediada local ou regionalmente, e nesse sentido o Decreto 8.538/2015 (BRASIL, 2015) disciplinou o tema, ao referendar:

§ 2º Para efeitos deste Decreto, considera-se:

I - âmbito local - limites geográficos do Município onde será executado o objeto da contratação;

II - âmbito regional - limites geográficos do Estado ou da região metropolitana, que podem envolver mesorregiões ou microrregiões, conforme definido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE; e

III - microempresas e empresas de pequeno porte - os beneficiados pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, nos termos do inciso I do **caput** do art. 13.

§ 3º Admite-se a adoção de outro critério de definição de âmbito local e regional, justificadamente, em edital, desde que previsto em regulamento específico do órgão ou entidade contratante e que atenda aos objetivos previstos no art. 1º. (BRASIL, 2015)

Todavia, a própria LC 123/2006, em seu § 3º, art. 48, referenda que a contratação das ME/EPPs sediadas local ou regionalmente é uma possibilidade, não uma obrigatoriedade, até o “limite de 10% do melhor preço válido” (BRASIL, 2006)

Em outras palavras, estar-se-ia diante de uma ordem de preferência entre MEs e EPPs, devendo prevalecer a aplicação dos benefícios previstos na LC no 123/2006 em relação às sediadas local ou regionalmente nos termos previstos no instrumento convocatório ou em eventual regulamentação editada pelo respectivo ente federativo [...] Dessa forma, julgamos viável a possibilidade de que normatização específica de cada ente federativo (ou, na ausência de tal regulamentação, a definição em edital) estabeleça a forma como será aplicado o comando do § 3º do art. 48 da LC no 123/2006 (AMORIM, 2021, p. 159)

Sob esse aspecto o Tribunal de Contas de Santa Catarina, publicou em seu Diário Oficial Eletrônico em 01 de novembro de 2018, edição nº 2531, a Decisão nº 513/2018, referente ao Processo nº @COM17/00695670, com a seguinte interpretação:

2.1. Enquanto não houver norma regulamentar própria editada pelo Estado ou pelos Municípios, para os efeitos do disposto nos arts. 48, § 3º, c/c 49, inciso II, da Lei Complementar (federal) n. 123/2006, que trata das contratações públicas de Microempresas - ME e Empresas de Pequeno Porte - EPP diferenciadas e favorecidas, entende-se por “âmbito local” os limites geográficos do Município onde será executado o objeto da contratação. O alcance da expressão “regionalmente” deverá ser delimitado e justificado pelo próprio gestor nos autos de cada procedimento licitatório ou em norma específica, levando em conta as especificidades do objeto licitado, o princípio da razoabilidade e os três objetivos do tratamento diferenciado previstos no art. 47 da Lei nº 123/2006, podendo orientar-se pelos critérios previstos no § 2º do art. 1º do Decreto nº 8.538/2015 [...] ¹⁴

O Estado de São Paulo, em sua Constituição traz referência sobre o entendimento do critério de regionalidade e referenda:

¹⁴ Disponível em:

https://consulta.tce.sc.gov.br/RelatoriosDecisao/ConsultaDecisao/1700695670_138892.pdf

Artigo 153: [...] § 3º - Considera-se microrregião o agrupamento de Municípios limítrofes que apresente, entre si, relações de interação funcional de natureza físico-territorial, econômico-social e administrativa, exigindo planejamento integrado com vistas a criar condições adequadas para o desenvolvimento e integração regional. (ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO, 1989)

Nesse nexo, compete aos Municípios compreender o sentido estrito do art. 48, § 3 da LC 123/2006, cujo cerne é a promoção do desenvolvimento municipal, e que esse tenha a capacidade de atendimento dos preceitos legais do certame licitatório e de tal modo, promover seu crescimento, o aumento da arrecadação, sendo esse o âmago do Princípio do Desenvolvimento Nacional Sustentável (DE SIQUEIRA CAMPOS, NEVES, DE OLIVEIRA COSTA, 2018).

5 A APLICABILIDADE DA REGIONALIZAÇÃO NOS PROCESSOS LICITATÓRIOS NO MUNICÍPIO DE SELVÍRIA/MS

O Governo do Estado de Mato Grosso do Sul determinou a criação do Distrito de Selvíria por força da Lei nº 3.737, de 04 de junho de 1976. Em 1980, de acordo com a Lei Estadual nº 79, de 12 de maio de 1980, sancionada pelo governador Marcelo Miranda Soares, Selvíria passa a categoria de município, sendo oficialmente instalado em 16 de junho de 1981, quando assumiu como Prefeito nomeado o fundador João Selvírio de Souza. O município está situado no sul da região Centro-Oeste do Brasil, no Leste de Mato Grosso do Sul (Microrregião de Paranaíba) e faz arredores com as cidades de Ilha Solteira/SP, Aparecida do Taboado/MS, Inocência/MS e Três Lagoas/MS. Além da sede, Guadalupe do Alto Paraná – Véstia é um dos bairros do município, cuja fundação remonta ao início do século XX. Selvíria tem tradição agropecuária e condições satisfatórias para escoamento da produção, atualmente é grande produtora de eucalipto que são enviados a outros municípios para a produção de celulose. Destacam-se entre as lavouras temporárias, a cana-de-açúcar, a mandioca, o milho e o feijão (PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA, MS)¹⁵.

Com entendimento legal do art. 47 da LC 123/2006, de que o local, se relaciona ao próprio município, a Administração Municipal de Selvíria, publicou os Decretos nº. 487 de 05 de abril de 2021, e nº. 030, de 15 de março de 2022 (ANEXO 1) que “Regulamenta a área geográfica para os termos local e regional para fins de “Licitações Exclusivas prioridade de contratação”, para efeitos de aplicação de tratamento diferenciado às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte e dá outras providências.

Não existe revogação do Decreto Municipal nº. 487 de 05 de abril de 2021, e no Decreto nº. 030, de 15 de março de 2022 observa-se uma dubiedade quando é referido no art. 1º, II, ao descrever: Regional: Microempresas (MEs), Empresas de Pequeno Porte (EPPs) e Microempreendedor Individual – MEI sediados que abrangem os municípios que fazem parte do CIDECOL – Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento da Costa Leste e uma **distância por via terrestre de até 60 km da sede administrativa do município de Selvíria MS os municípios sediados no**

¹⁵ Disponível em: <https://www.sgim.com.br/selviria/uploads/20160531192053-0AeJ.pdf>.

Estado de São Paulo – SP (grifo nosso), uma vez que não há entendimento do texto final, quando insere municípios sediados no Estado de São Paulo.

Em acesso ao perfil da Prefeitura Municipal de Selvíria, disponível em: <https://www.selviria.ms.gov.br/>, e, como uma de suas abas, existe o Portal do Licitante, dividido em: Avisos de licitações, Editais na Integra, PCA (Plano de Contratação Anual), Caderno de Padronização e Credenciamento.

Em avaliação do exercício de 2024, estão afixados os seguintes avisos de licitação, que compreende a exclusividade das ME/EPP:

AVISO DE LICITAÇÃO - Licitação exclusiva ME/EPPs, com preferência local (grifo nosso), LC 123/06 e Decreto M. 030/2022; Processo Administrativo nº 064/2024 - PREGÃO PRESENCIAL N° 009/2024. Objeto: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de materiais escolares para atender as escolas municipais vinculadas a Secretaria Municipal de Educação de Selvíria/MS. Início da sessão e disputa de preços as 08h00m (MS), no dia 09/05/2024, na sala do Departamento de Licitações e Contratos, na Avenida João Selvirio de Souza, nº 997, Centro. O edital está na integra no site: www.selviria.ms.gov.br. Dúvidas ligar (67) 3579-1486 e pelo e-mail: licitacaoselviria@gmail.com. Regime: Lei Geral de Licitação – Art. 17 § 2º da Lei 14.133/21 e Instrução Normativa nº. 073/2022. Art. 176 da lei 14.133/21 – Fundamentação para uso da forma presencial. Selvíria/MS, 26 de abril de 2024. José Fernando Barbosa Dos Santos. Prefeito Municipal (PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA, 2024).

AVISO DE LICITAÇÃO – com cota reservada e preferência local Processo Administrativo nº 055/2024 - PREGÃO PRESENCIAL N° 007/2024. **Licitação com 1 item com cota de 25%, exclusiva para ME, EPPs, sediadas localmente** (grifo nosso) conforme LC 123/06 e Decreto Municipal 030/2022; Objeto: Contratação de empresa para fornecimento de refeições, tipo self-service e marmitex, para Zona Urbana e Zona Rural em atendimento as necessidades das Secretarias e Fundos Municipais de Selvíria/MS, com início da sessão, as 12h00 (MS), no dia 24/04/2024, na sala de licitação. O edital está na integra no site: www.selviria.ms.gov.br. Dúvidas (67)3579-1486 e pelo e-mail: licitacaoselviria@gmail.com . Regime: Lei Geral de Licitação – Art. 17 § 2º da Lei 14.133/21 e Instrução Normativa nº. 073/2022. Art. 176 da lei 14.133/21 – Fundamentação para uso da forma presencial. Selvíria – MS, 12 de abril de 2024. José Fernando Barbosa Dos Santos. Prefeito Municipal.

No Pregão Presencial encontra-se como Anexo V o Modelo de DECLARAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO DE MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE, com caráter de exclusão da paridade das demais MEs e EPPs do certame licitatório, caso não seja devidamente apresentada (ANEXO 2).

O referido edital traz as seguintes observações: “EDITAL COM 1 ITEM AMPLA CONCORRENCIA. E DEMAIS ITENS E COTA RESERVADA EXCLUSIVOS A EMPRESAS ME/EPP/EQUIPARADAS. COM PREFERENCIA DE CONTRATAÇÃO

LOCAL, LEI 123/06 E DECRETO MUNICIPAL Nº030/2022” (PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA – PM SELVÍRIA/MS).

Observa-se que a PM Selvíria/MS se afeiçoou em garantir o cumprimento do Decreto Municipal nº. 030, de 15 de março de 2022, e as respectivas Leis Federais nº 123/06 e n.º 14.133, de 2021, com a efetiva reserva de uma cota no percentual de até 25% (vinte e cinco por cento), assegurando preferência de contratação para as microempresas, empresas de pequeno porte, sediadas local ou regionalmente.

5.1 Aspectos legais de amparo ao Decreto Municipal Decreto nº. 030, de 15 de março de 2022, de acordo com as Leis nº 123/2006 e 14.133/2021

Há que se enunciar que em detrimento a instituição da Lei 12.349/2010 (BRASIL, 2010), onde o aditado ao art. 3º da Lei 8.666/1993 arrola o Princípio do Desenvolvimento Nacional Sustentável, sendo que esse fundamento busca prover efetividade aos processos licitatórios exclusivos às MP/EPP, de maneira tal que o crescimento econômico seja promovido, e ocorra o círculo virtuoso da compra governamental sustentável, com a sistematização das compras públicas do Brasil favorável às ME/EPP, cuja implementação se deu com a partir da LC 123/2006 (BARBOSA, 2019).

A interpretação do art. 48 da LC 123/2006, onde a Administração, de modo justificado, durante a análise das propostas, decidir pela priorização de contratação das MP/EPPs cujas sedes sejam locais ou regionais, até um limite de 10% do menor preço válido, tem incentivado a realização de licitações exclusivas a essas unidades empresariais, com exclusão da disputa de possíveis concorrentes não sediados local ou na região que promove o certame licitatório (BONFIM, 2023).

Consoante ao Decreto da Prefeitura Municipal de Selvíria/MS, no que concerne a regionalização e exclusividade do certame licitatório para as ME/EPP, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE-MS) em consulta para licitações exclusivas para ME/EPP, em referência ao art. 48, I da LC 123/2006, por meio da Consulta 100592021 MS 2125045, onde o Relator Flávio Kayatt, referenda que:

Nos termos expostos, estabelecer preferência ou prioridade de participação somente aos fornecedores locais ou regionais descumpra as regras da Lei Complementar/fed. n. 123, de 2006 e malfez o caráter competitivo da licitação, princípios democráticos, contidos nos termos dispositivos do inciso I, § 1º do artigo 3º da Lei 8666/933, entendido por

cláusula de limitação geográfica aquela que visa limitar a participação das licitantes à determinada área predefinida no respectivo ato convocatório. (TCE-MS - CONSULTA: 100592021 MS 2125045, Relator: FLÁVIO KAYATT, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE- MS n. 3292, de 07/12/2022).

Nessa medida, Bonfim (2023) avalia que:

Assim sendo, as aquisições públicas devem em regra, submeter a procedimento licitatório, que preveja regras de julgamento objetivo, respeitando os princípios da administração pública, em especial, o princípio da igualdade, de modo a propiciar condições equânimes a todos que atenderem as regras do edital licitatório. O § 3º todavia, trata-se de ato administrativo discricionário, conferindo ao gestor a liberdade para que avalie a conduta a ser adotada segundo critérios de conveniência e oportunidade, de modo a priorizar as ME's e EPP's sediadas local ou regionalmente, sem contudo afastar-se da finalidade do ato, qual seja, o interesse público. Ocorre que muitos órgãos têm interpretado o dispositivo de modo extensivo, criando mecanismos e legislando localmente sobre o tema, permitindo desta maneira que as licitações enquadradas nos critérios da LC 123/2006 sejam de participação exclusiva das ME's e EPP's sediadas no local e/ou região do órgão promotor do certame. Destarte, a restrição geográfica é cláusula excepcional em um procedimento licitatório, em que ao ser empregada, deve ser devidamente justificada pelo gestor e, sobretudo, estar em consonância com o princípio da proporcionalidade, e ainda, ser decorrente das necessidades e características inerentes ao próprio objeto licitado (BONFIM, 2023, n.p)

Desse modo, deve-se entender que o decreto não pode ser maior que a Lei, e nesse caso, a Administração deverá decidir, caso a caso, se o certame licitatório será exclusivo para as ME/EPP, com a adição de serem locais ou regionais, respeitando a distância referendada no Edital Municipal, devendo para tanto fundamentar legalmente quais os motivos que tornam a licitação exclusiva e regionalizada, conforme constante na LC 147/2014 que alterou o § 3 do artigo 48 da LC 123/2006 (BRASIL, 2014)

Deve ser percebido que a LC 123/2006 em seu art. 49, III, faz referência ao tratamento às ME/EPP no que se refere a sua aplicabilidade quando não existirem vantagens ou incorrer em prejuízo ao Poder Público, mas, deve ser pontuado o que reza a CF/88 em seu art. 79, ao dispensar às MP/EPP tratamento diferenciado com vistas ao incentivo das MP/EPP em sua atuação nos certames licitatórios (PAGNUSSAT et al., 2020).

O TCE-MS, nesse ponto é divergente ao referendar que:

O Gestor não deve restringir a participação de outras empresas (ME e EPP) nos certames, ainda que haja 03 empresas nas mesmas condições no Município, sob pena de caracterizar restrição ao caráter competitivo do

certame. Assim, o estabelecimento de restrições dessa natureza nos editais deve ser devidamente justificada e comprovada na licitação. (TCE-MS - CONSULTA: 100592021 MS 2125045, Relator: FLÁVIO KAYATT, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE- MS n. 3292, de 07/12/2022)¹⁶.

O Tribunal de Contas da União segue o mesmo entendimento normativo, conforme Acórdão n. 2957/2011 – Plenário – rel. Min. André Luiz de Carvalho, j. 09/11/2011):

[...] 9.2.1. nos editais de licitação em que for conferido o tratamento diferenciado previsto no inciso I do artigo 48 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e no art. 6º do Decreto nº 6.204, de 5 de setembro de 2007, não se deve restringir o universo de participantes às empresas sediadas no estado em que estiver localizado o órgão ou a entidade licitante¹⁷

Nesse sentido, é importante a observação do Princípio da Isonomia, e Carvalho Filho descreve esse ajustamento da Lei 123/2006 ao referido princípio:

A isonomia, porém, não se revela absoluta, até porque, como pacificamente reconhecido, situações desiguais devem ser tratadas de forma desigual, e nisso também consiste a isonomia. Considerando esse aspecto, o Estatuto determina que as normas de licitações e contratos devem oferecer tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, na forma da lei. É como dispõe o art. 5o-A do Estatuto, incluído pela Lei Complementar no 147, de 7.8.2014, que, aliás, nada mais fez do que consolidar a disciplina de favorecimento já contemplada na Lei Complementar nº 123, de 14.12.2006, o Estatuto das aludidas empresas, [...]. Não custa lembrar, no entanto, que o tratamento privilegiado tem amparo no art. 179 da CF (CARVALHO FILHO, 2020, p. 480).

A explícita criação do Decreto Municipal, como no caso de Selvíria/MS, onde se justifica a exclusividade das ME/EPP com sede local ou regional, embasado na LC 123/2006 e 14.133/2021, pode ser decorrente da modalidade pregão eletrônico, que tem tornado as licitações mais abrangentes, e trata de diminuir a vulnerabilidade e insegurança das empresas locais, e ainda, confere a administração pública a viabilidade da promoção dos negócios comerciais locais (SILVA, 2021).

¹⁶ Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-5/14464828>. Acesso em 19 abr. 2024

¹⁷ Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:tribunal.contas.uniao:plenario:acordao:2011-11-09;2957>. Acesso em 19 abr. 2024

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os certames licitatórios se constituem como uma das metodologias mais efetivas e profícuas, além de carregarem a titulação de serem probas e equitativas, na contratação pelo poder público na aquisição de bens e serviços, uma vez que alicerçam o atendimento dos preceitos legais que garantem a isonomia da Administração Pública e o afastamento de possíveis elementos de fraude, corrupção e contratações indevidas que envolvem interesses pessoais.

A LC123/2006 e a NLLC garantem o aumento da atuação das ME/EPP, por meio de sua contratação nos processos licitatórios diferenciados e favorecidos nas compras públicas, e tem se transformado em importante aparato legal com influências diretas sobre a geração e distribuição de emprego e renda, no combate à informalidade e apoio e incentivo ao comércio local, decorrentes da centralização geográfica local.

Observou-se que tal tratamento diferenciado e favorecido às ME/EPPs não diz respeito ao empenho ou determinação pessoal do legislador, mas encontra base na Constituição Cidadã, nos art. 170 e 179, e nas leis infraconstitucionais, ensejando de tal maneira, o desenvolvimento social e econômico em níveis local e regional.

Fato é que as ME/EPPs, considerando sua possibilidade de atendimento limitado ao Poder Público frente à grandes empresas, precisam com efeito, serem estimuladas pela máquina estatal, no sentido de que o ordenamento jurídico seja concretizado, como o que se refere à promoção do desenvolvimento nacional sustentável, constante no art. 11, inciso IV da NLLC.

Notou-se que não há consenso sobre a regionalização, e mais acentuadamente da municipalização, das licitações para as ME/EPP's no que tange aos aspectos legais, onde alguns juristas defendem que isso poderá incorrer em afronta ao Princípio da Isonomia, e para outros, trata-se de cumprimento das legislações, ainda que a Lei 14.133/2021 tenha restringido o favorecimento, que se não bem efetivado, pode se transformar em benesse para essa ou aquela ME/EPP.

Por fim, deve ser empenhado que as políticas públicas ainda são a melhor alternativa para a impulsão da economia brasileira, e as licitações são obrigatoriamente soberanas para a aquisição de bens e serviços para a

municipalidade, que pode lançar mão desse recurso, embora possa haver contestação legal por outros participantes do certame licitatório.

A Lei 14.133/2021 e a Lei Complementar 123/2006 sagram-se como importantes como referendos legais para a realização das licitações, mas ainda são necessários mais estudos que tratem especificamente sobre a regionalização do certame licitatório, onde devem ser plenamente evidenciados a importância dos benefícios concedidos às ME/EPPs, no intento que as licitações municipais realizadas sob essa égide não sejam impugnadas, e os decretos ou leis municipais, como o caso de Selvíria/MS não sejam revogados.

REFERÊNCIAS

ABUD NETO, Fernando, et al. Compras governamentais como instrumento de políticas públicas para o desenvolvimento regional materializada pelos benefícios às microempresas e empresas de pequeno porte (ME/EPP): uma análise no município de Porto Velho/RO. **Encontro Brasileiro de Administração Pública**, 2022b. Disponível em: <https://sbap.org.br/ebap/index.php/home/article/view/567>. Acesso em: 18 abr. 2024.

ABUD NETO, Fernando. **Boas práticas de governança em licitações públicas**: uma análise dos vícios e limitadores inerentes ao processo em um órgão das forças armadas. Dissertação. Porto Velho-RO. 2022a. Disponível em: <https://ri.unir.br/jspui/handle/123456789/4684>. Acesso em: 14 abr. 2024.

ALBUQUERQUE, Alice de Azevedo. **A figura do orçamento sigiloso como uma das principais mudanças da Lei 14.133/2021 a partir da revisão bibliográfica**. 2023. Trabalho de Conclusão de Curso. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/29333>. Acesso em: 02 abr. 2024.

ALVES, Ana Paula Gross. A evolução histórica das licitações e o atual processo de compras públicas em situação de emergência no Brasil. **REGEN Revista de Gestão, Economia e Negócios**, v. 1, n. 2, 2020. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/regen/article/view/5162>. Acesso em: 03 abr. 2024.

AMORIM, Victor Aguiar Jardim de, 1986- **Licitações e contratos administrativos**: teoria e jurisprudência. 4. ed. – Brasília, DF. 2021.

ANDRADE, Leonardo de Paula Leal. **O advento da nova lei de licitações**: lei 14.133/2021. Trabalho de Conclusão de Curso. 2022. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/prefix/16501>. Acesso em: 02 abr. 2024.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Constituição do Estado de São Paulo, de 05 de outubro de 1989**. (Última atualização: Emenda Constitucional n° 53, de 19/12/2023). Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/constituicao/1989/compilacao-constituicao-0-05.10.1989.html>. Acesso em: 22 abr. 2024.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios**: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 19. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2019.

BARBOSA, Felipe José Ansaloni. Micro e pequenas empresas e licitações: estudo de caso da aplicação da Lei Complementar n. 123/2006 nos pregões realizados pelo Centro de Preparação de Oficiais da Reserva de Belo Horizonte. **Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais**, v. 36, n. 2, 2019. Disponível em: <https://revista.tce.mg.gov.br/revista/index.php/TCEMG/article/view/372/0>. Acesso em: 18 abr. 2024.

BONFIM, Marcelo. **Licitações exclusivas para microempresas e empresas de pequeno porte sediadas em âmbito local**. 2023. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/licitacoes-exclusivas-para-microempresas-e-empresas-de-pequeno-porte-sediadas-em-ambito-local/1755287746>. Acesso em: 22 abr. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União, 05 de outubro de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm, Acesso em: 04 abr. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 2.926, de 14 de maio de 1862**. Aprova o Regulamento para as arrematações dos serviços a cargo do Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-2926-14-maio-1862-555553-publicacaooriginal-74857-pe.html>. Acesso em: 02 abr. 2024

BRASIL. **Decreto nº 4.536, de 28 de janeiro de 1922**. Organiza o Codigo de Contabilidade da União. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-4536-28-janeiro-1922-567786-publicacaooriginal-91144-pl.html>. Acesso em 03 abr. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 8.538, de 6 de outubro de 2015**. Regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para microempresas, empresas de pequeno porte, agricultores familiares, produtores rurais pessoa física, microempreendedores individuais e sociedades cooperativas nas contratações públicas de bens, serviços e obras no âmbito da administração pública federal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/decreto/d8538.htm. Acesso em: 21 abr. 2024.

BRASIL. **Decreto-lei nº 2.300, de 21 de novembro de 1986**. Revogado pela Lei nº 8.666, de 21.6.1993. Vide Lei nº 7.730, de 1989. Regulamento. Dispõe sobre licitações e contratos da Administração Federal e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2300-86.htm. Acesso em: 04 abr. 2024.

BRASIL. **Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967**. Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0200.htm. Acesso em: 12 abr. 2024.

BRASIL. **Decreto-lei Nº 4.657, de 4 de setembro de 1942**. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm. Acesso em: 06 abr. 2024.

BRASIL. **Lei complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006**. Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis no 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943, da Lei no 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar no 63, de 11 de janeiro

de 1990; e revoga as Leis no 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp123.htm. Acesso em 17 abr. 2024.

BRASIL. Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014. Altera a Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006, e as Leis nos 5.889, de 8 de junho de 1973, 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 9.099, de 26 de setembro de 1995, 11.598, de 3 de dezembro de 2007, 8.934, de 18 de novembro de 1994, 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e 8.666, de 21 de junho de 1993; e dá outras providências. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp147.htm. Acesso em: 20 abr. 2024.

BRASIL. Lei Complementar nº 198, de 28 de junho de 2023. Altera a Lei Complementar nº 91, de 22 de dezembro de 1997, para manter os coeficientes do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) de Municípios com redução populacional aferida em censo demográfico, aplicando redutor financeiro sobre eventuais ganhos, na forma e no prazo que especifica; e altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos). Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp198.htm. Acesso em: 05 abr. 2024.

BRASIL. Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004. Institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2004/lei/l11079.htm. Acesso em: 09 abr. 2024.

BRASIL. Lei nº 12.349, de 15 de dezembro de 2010. Conversão da Medida Provisória nº 495, de 2010. Altera as Leis nos 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e 10.973, de 2 de dezembro de 2004; e revoga o § 1º do art. 2º da Lei no 11.273, de 6 de fevereiro de 2006. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2010/lei/l12349.htm. Acesso em: 22 abr. 2024.

BRASIL. Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011. Institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2011/lei/l12462.htm. Acesso em: 07 abr. 2024.

BRASIL. Lei nº 12.527, DE 18 de novembro de 2011. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm. Acesso em: 14 abr. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.655, de 25 de abril de 2018. Inclui no Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), disposições sobre segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2018/lei/l13655.htm. Acesso em: 18 abr. 2024.

BRASIL. **Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.** Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm. Acesso em: 05 abr. 2024.

BRASIL. **Lei nº 5.456, de 20 de junho de 1968.** Dispõe sobre a aplicação aos Estados e Municípios das normas relativas as licitações previstas no Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a reforma Administrativa e dá outras providências. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1960-1969/lei-5456-20-junho-1968-359252-norma-pl.html>. Acesso em 03 abr. 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.** Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm. Acesso em: 04 abr. 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.** Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8987cons.htm. Acesso em: 08 abr. 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002.** (Revogado pela Lei nº 14.133, de 2021). Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10520.htm. Acesso em 12 abr. 2024.

BRASIL. **Medida Provisória nº 2.026, de 4 de maio de 2000.** Institui, no âmbito da União, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/antigas/2026.htm. Acesso em: 23 abr. 2024.

BRASIL. **Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013.** Institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/115926>. Acesso em: 07 abr. 2024.

CAJAZEIRAS, José Laércio Cardoso et al. A evolução das contratações públicas: uma abordagem legislativa. **Cuadernos de Educación y Desarrollo**, v. 16, n. 1, p. 2663-2682, 2024. Disponível em: <https://ojs.europublications.com/ojs/index.php/ced/article/view/3193>. Acesso em: 04 abr. 2024.

CALDEIRA, Allan Max et al. **A aplicabilidade da Lei Complementar 123 de 2006**, de forma a estimular e fortalecer a economia local e os pequenos negócios através das compras públicas. 2018. Trabalho de Conclusão de Curso. Disponível em: <https://dspace.doctum.edu.br/handle/123456789/4035>. Acesso em 18 abr. 2024.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. **São Paulo: Atlas**, 34. ed. – São Paulo: Atlas, 2020.

CÉSAR, Paulo Sérgio Mendes et al. **O fortalecimento das dimensões da capacidade estatal dos consórcios públicos intermunicipais**. Tese. 2021.

Disponível em:

<https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/45640/1/Tese%20Paulo%20Mendes%20Versao%20Final%20Revisa%cc%83o%20janeiro.pdf>. Acesso em: 21 abr. 2024.

CHAPUIS, Gilmar Antonio Lucas; GOMES, Angela de Castro Correia. O acesso dos pequenos empreendedores locais às compras públicas: um estudo no IFRO. **Revista de Administração de Roraima-RARR**, v. 10, n. 1, p. 1-31, 2020.

Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=8077748>. Acesso em: 18 abr. 2024.

CRUZ, Leonardo Maia Batista Vasques da. **Modalidades de licitação: comparativo entre a Lei 8.666/1993 e a Lei 14.133/2021**. Trabalho de Conclusão de Curso. 2022.

Disponível em: <https://pantheon.ufrj.br/handle/11422/18678>. Acesso em: 08 abr. 2024.

DA SILVA, Halisson Vilar; DOS SANTOS, Letícia Carvalho. Nova Lei de Licitações e suas principais alterações: um norte ao administrador público. **RECIMA21-Revista Científica Multidisciplinar-ISSN 2675-6218**, v. 2, n. 8, p. e28625-e28625, 2021.

Disponível em: <https://recima21.com.br/index.php/recima21/article/view/625>. Acesso em: 05 abr. 2024.

DE ALMEIDA, Carlos Wellington Leite. Fiscalização contratual na Lei 14.133/2021. **Revista do TCU**, v. 1, n. 150, p. 85-111, 2022. Disponível em:

<https://revista.tcu.gov.br/ojs/index.php/RTCU/article/view/1814>. Acesso em: 12 abr. 2024.

DE ARAGÃO, Alexandre Santos. O diálogo competitivo na nova lei de licitações e contratos da Administração Pública. **Revista de Direito Administrativo**, v. 280, n. 3, p. 41-66, 2021. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/85147>.

Acesso em: 12 abr. 2024.

DE MELLO, Celso Antônio Bandeira et al. **Curso de direito administrativo**. Malheiros Editores, 37ª. Ed., 964 p., 2024.

DE MENEZES RAMOS, Thiago et al. Inclinações pragmáticas na nova lei de licitações e contratos administrativos (Lei nº 14.133/2021): novos princípios, velhos problemas. **Revista de Direito Brasileira**, v. 29, n. 11, p. 4-15, 2022. Disponível em: <file:///D:/Meus%20Documentos/Documents/Downloads/7514-23907-1-PB.pdf>.

Acesso em: 14 abr. 2024.

DE OLIVEIRA, Victor Ricardo et al. Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Principais Mudanças. **Revista Interdisciplinar da FARESE**, v. 4, 2022. Disponível em:

<https://revista.grupofaveni.com.br/index.php/revistainterdisciplinardafarese/article/view/934>. Acesso em: 07 abr. 2024.

DE SIQUEIRA CAMPOS, Guilherme Kirschner; NEVES, Marco André Carvalho; DE OLIVEIRA COSTA, André. Tratamento diferenciado para as ME/EPP. **Acanto em Revista**, v. 5, n. 5, p. 61-61, 2018. Disponível em: <http://www.portaldeperiodicos.marinha.mil.br/index.php/acantoemrevista/article/view/147>. Acesso em: 21 abr. 2024.

DEVIDES, José Eduardo Costa. O regime diferenciado de contratação (RDC): de sua estrutura basilar ao princípio da publicidade. **Revista de Política Judiciária, Gestão e Administração da Justiça**, v. 4, n. 2, p. 17-31, 2018. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/210566360.pdf>. Acesso em: 09 abr. 2024.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**–35. Ed. –[2. Reimp] –Rio de Janeiro: Forense, 2022.

DO AMARAL, Evandro Augusto de Araújo et al. O desafio da relação contratual: o Estado, pessoa jurídica de direito público e o microempreendedor. **Intrépido: Iniciação Científica**, v. 1, n. 2, 2022. Disponível em: <https://periodicos.famig.edu.br/index.php/intrepido/article/view/345>. Acesso em: 20 abr. 2024.

DOS REIS, Érica Paula Ribeiro; CHAVES, Solange Barreto. Requisitos indispensáveis na licitação pública. **RCMOS-Revista Científica Multidisciplinar O Saber**, v. 2, n. 1, p. 267-274, 2022. Disponível em: <https://submissoesrevistacientificaosaber.com/index.php/rcmos/article/view/249>. Acesso em: 05 abr. 2024.

DOS SANTOS, Acácio Bento; DA SILVA MEIRELLES, Nelson Vieira; SILVA, Paulo Rogério Barbosa. Proposta metodologica para o ensino cooperativista na educação profissional e tecnológica. **Revista Foco**, v. 17, n. 3, p. e4553-e4553, 2024. Disponível em: <https://ojs.focopublicacoes.com.br/foco/article/view/4553>. Acesso em: 19 abr. 2024.

FERREIRA, Larissa Souza; FERREIRA, Ananda Souza. Evolução legislativa do procedimento licitatório: Uma análise do uso das ações afirmativas no poder de compra do Estado. **Revista do CAAP**, v. 26, n. 1-2, p. 1-20, 2021. Disponível em: <https://periodicos.ufmg.br/index.php/caap/article/view/47002>. Acesso 02 abr. 2024.

FRISON, Caroline Bettini et al. O apagão das canetas e a responsabilização dos gestores: uma análise da Nova Lei de Licitações. **Simpósio Brasileiro de Gestão e Economia da Construção**, v. 13, p. 1-8, 2023. Disponível em: <https://eventos.antac.org.br/index.php/sibragec/article/view/2623>. Acesso em: 20 abr. 2024.

GUERRA, Antônio Claret. **Sebrae: pequenos negócios têm maior taxa de mortalidade** | Agência Brasil (ebc.com.br). Belo Horizonte. Publicado em 27/06/2021. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2021-06/sebrae-pequenos-negocios-tem-maior-taxa-demortalidade>. Acesso em: 18 abr. 2024.

GUTERRES, Thiago Martins. **A nova lei de licitações: um panorama sobre as novidades no regime geral de licitações e contratos administrativos.** 2021 Disponível em: <https://bit.ly/2WAFKR6>. Acesso em: 05 abr. 2024.

HELFENSTEIN, Aline Cristina et al. Rising of Regional Development Proposed by Complementary Law 123/2006 in Bidding: Comparing Bidding From Two Towns in the Southern Cone of the State of Rondônia-Brazil. **International Journal of Business Administration**, v. 11, n. 5, 2020. Disponível em: <https://www.academia.edu/download/74046966/11441.pdf>. Acesso em: 19 abr. 2024.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de Direito Administrativo.** 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

JUSTEN FILHO, Marçal. **O Estatuto da Microempresa e as Licitações Públicas.** 2ª edição. São Paulo: Dialética, 2007.

LEÃO, Artenize Monteiro de Farias Souza. **A difusão da Lei de incentivos à participação das microempresas e empresas de pequeno porte nas compras públicas municipais brasileiras.** 2016. Dissertação de Mestrado. Universidade Federal de Pernambuco. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/54763>. Acesso em: 20 abr. 2024.

LIMA, Edcarlos Alves; GIOIELLI, Stella Claudio. O Portal Nacional como Meio de se Garantir a Ampla Transparência e Simetria de Informações nas Contratações Públicas. **Cadernos**, v. 1, n. 9, p. 21-38, 2022. Disponível em: <https://www.tce.sp.gov.br/epcp/cadernos/index.php/CM/article/view/202>. Acesso em 06 abr. 2024.

LOPES, Jéssica Veloso et al. Tratamento diferenciado nas contratações públicas: o caso de um município de médio porte localizado no sul de Minas Gerais. **Revista da Micro e Pequena Empresa**, v. 14, n. 2, p. 83-99, 2020. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=7766372>. Acesso em: 18 abr. 2024.

MARCELINO, Antônia de Alcântara. **O impacto da Lei Complementar 123/2006 nas compras públicas: o caso de um hospital universitário.** 2018. Dissertação de Mestrado. Universidade Federal de Pernambuco. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/30007>. Acesso em: 18 abr. 2024.

MATOS, Marilene Carneiros; ALVES, Felipe Dalenogare; DE AMORIM, Rafael Amorim. Nova Lei de licitações e contratos [recurso eletrônico]: Lei nº 14.133/2021: debates, perspectivas e Desafios. Brasília: Câmara dos Deputados, **Edições Câmara**, Versão e-book. 2023. Disponível em: [file:///D:/Meus%20Documentos/Documents/Downloads/licitacoes_contratos_matos%20\(4\).pdf](file:///D:/Meus%20Documentos/Documents/Downloads/licitacoes_contratos_matos%20(4).pdf). Acesso em 12 abr. 2024.

MELAZO, Ana Karolina Aragón Buiate. **Licitações: como o princípio da vinculação ao edital garante a efetividade dos princípios da impessoalidade, competitividade e proporcionalidade no âmbito das obras públicas.** 2021. Trabalho de Conclusão de Curso. Disponível em: <http://repositorio.ufu.br/handle/123456789/33347>. Acesso em: 05 abr. 2024.

MENDES, Cibele Cerqueira. **Microempresas e empresas de pequeno porte: a constitucionalidade dos benefícios licitatórios trazidos pela LC nº 123/2006.** Trabalho de Conclusão de Curso. 2022. Disponível em: <https://repositorio.pucsp.br/handle/handle/31931>. Acesso em: 19 abr. 2024.

MENDES, Marcos Rodrigues; DA SILVA, Cyro José Jacometti. A Lei de Licitações brasileira e a responsabilização dos agentes fraudadores. **RECIMA21-Revista Científica Multidisciplinar-ISSN 2675-6218**, v. 4, n. 6, p. e463407-e463407, 2023. Disponível em: <https://recima21.com.br/index.php/recima21/article/view/3407>. Acesso em: 04 abr. 2024.

MENDONÇA, Rafael; POTRATZ, Igor Iury Prates. Dispute board como meio alternativo de resolução de controvérsias na nova lei de licitações e contratos administrativos—lei n.º 14.133-2021. **Monumenta-Revista de Estudos Interdisciplinares**, v. 4, n. 8, p. 136-159, 2023. Disponível em: <https://monumenta.emnuvens.com.br/monumenta/article/view/174>. Acesso em: 06 abr. 2024.

MESQUITA, Ivan Muniz. Licitações e Contratos Administrativos: Reflexões sobre a Nova Lei de Licitações e Contratos. **Diálogos Possíveis**, v. 21, n. 2, 2022.

MONTEIRO, Diego Alvarenga Brito. **Lei de licitações (14.133/2021): principais mudanças.** 2021. Trabalho de Conclusão de Curso. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/1610>. Acesso em: 13 abr. 2024.

MOURÃO, Licurgo; PIANCASTELLI, Sílvia Motta. A relevância do planejamento na Lei nº 14.133/2021. **Controle em Foco: Revista MPC-MG**, v. 3, n. 5, p. 119-131, 2023. Disponível em: <https://revista.mpc.mg.gov.br/controleemfoco/article/download/90/78>. Acesso em: 10 abr. 2024.

NIEBUHR, Joel de Menezes et al. **Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos.** 2. ed. Curitiba: Zênite, 2021.

NOHARA, I. P. D. **Nova Lei de Licitações e Contratos Comparada.** 1. Ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

OLIVEIRA, André Willian Jara de. **Impactos da alteração da lei complementar 123/2006: um estudo comparativo dos gastos públicos na Universidade Federal de Uberlândia/MG.** Trabalho de Conclusão de Curso. 2021. Disponível em: <http://repositorio.ufu.br/handle/123456789/33094>. Acesso em 21 abr. 2024.

OLIVEIRA, Gilcelene Machado de. **Os princípios administrativos aplicáveis às licitações públicas: as modalidades de licitação pública e o sistema de registro de preços.** Trabalho de Conclusão de Curso. 2019. Disponível em: <https://bdm.unb.br/handle/10483/26015>. Acesso em 09 abr. 2024.

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **Licitações e contratos administrativos.** 5ª. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2023.

PAGNUSSAT, Gabriel Trentini et al. Princípios da licitação pública: a isonomia e seu papel basilar. **Brazilian Journal of Development**, v. 6, n. 1, p. 1786-1805, 2020. Disponível em: <https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BRJD/article/view/6076>. Acesso em: 09 abr. 2024.

PICCHIALI, Djair; CUNHA, Francisco Sérgio. Participação das micro e pequenas empresas do Vale DO Ribeira nos processos de compras públicas. **Administração de Empresas em Revista**, v. 4, n. 22, p. 214-245, 2020. Disponível em: <https://portaldeperiodicos.animaeducacao.com.br/index.php/admrevista/article/view/21798>. Acesso em 16 abr. 2024.

PINHEIRO, Paulo Sérgio Souza; DO NASCIMENTO, Carlos Lucas; ELBACHA, Gustavo Campos. A nova lei de licitações e contratos Evolução e principais mudanças com a Lei 14.133/2021. **Revista Jurídica do Nordeste Mineiro**, v. 6, n. 1, 2023. Disponível em: <https://revista.unipacto.com.br/index.php/juridica/article/view/1991>. Acesso em: 02 abr. 2024.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA (MS): AVISO DE LICITAÇÃO – com cota reservada e preferência local Processo Administrativo nº 055/2024 - PREGÃO PRESENCIAL N° 007/2024. **Licitação com 1 Item com Cota de 25%, exclusiva para ME, EPPs, sediadas localmente** conforme LC 123/06 e Decreto Municipal 030/2022. Acesso em: 18 abr. 2024. Disponível em: www.selviria.ms.gov.br. Acesso em 18 abr. 2024.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA (MS): **Licitação exclusiva ME/EPPs, com preferência local**. LC 123/06 e Decreto M. 030/2022; Processo Administrativo nº 064/2024 - PREGÃO PRESENCIAL N° 009/2024. Acesso em: 18 abr. 2024. Disponível em: www.selviria.ms.gov.br. Acesso em 18 abr. 2024.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA (MS): **Sistema de Informações ao cidadão**. Disponível em: <https://www.sгим.com.br/selviria/uploads/20160531192053-0AeJ.pdf>. Acesso em: 18 abr. 2024.

PROENCA JUNIOR, Milton et al. **Poder de compra governamental como instrumento de política pública para o desenvolvimento das micro e pequenas empresas**. 2020. Dissertação de Mestrado. Universidade Tecnológica Federal do Paraná. Disponível em: <http://repositorio.utfpr.edu.br/jspui/handle/1/25359>. Acesso em: 20 abr. 2024.

REMEDIO, J. Lei de licitações e contratos administrativos (Lei 14.133/2021): o diálogo competitivo como nova modalidade de licitação. **Revista de Direito Administrativo e Gestão Pública**, v. 7, n. 1, p. 1-21, 2021. Disponível em: <https://scholar.archive.org/work/rn7q3kptzbewpdk43vm5c5mza/access/wayback/https://indexlaw.org/index.php/rdagp/article/download/7568/pdf>. Acesso em: 09 abr. 2024.

REMEDIO, José Antonio; REMEDIO, Davi Pereira. Lei 14.133/2021: o credenciamento como procedimento auxiliar das licitações e contratações

administrativas. **Conpedi Law Review**, v. 7, n. 2, p. 1-19, 2022. Disponível em: <https://scholar.archive.org/work/rleff4cqznex7jzthlr4olwufu/access/wayback/https://indexlaw.org/index.php/conpedireview/article/download/8093/pdf>. Acesso em: 14 abr. 2024.

SANTOS, Patrícia Vilela dos. **As compras governamentais da prefeitura municipal de Teófilo Otoni/MG e os benefícios concedidos às MPEs locais após a implantação da lei complementar n. 123/2006**. Dissertação. 2021. Disponível em: <http://acervo.ufvjm.edu.br/jspui/handle/1/2913>. Acesso em 19 abr. 2024.

SARAI, Leandro; CABRAL, Flávio Garcia; IWAKURA, Cristiane Rodrigues. O controle das contratações públicas e a nova lei de licitações: o que há de novo?. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 11, n. 3, 2021. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/88637>. Acesso em: 13 abr. 2024.

SILVA, Jessica Evelyn Souza. **O processo de licitação na Lei 14.133/2021: análise das limitações ao tratamento diferenciado das microempresas e empresas de pequeno porte**. Trabalho de Conclusão de Curso. 2021. Disponível em: <http://dSPACE.sti.ufcg.edu.br:8080/xmlui/handle/riufcg/22135>. Acesso em: 23 abr. 2024.

SOUSA, Antônio Carlos Viana de; PAIVA, Deodoro Felipe Araújo. **Nova lei de licitações: Lei nº 14.133/2021 e a perspectiva doutrinária sobre a mesma**. 2022. Disponível em: <https://dSPACE.doctum.edu.br/handle/123456789/4555>. Acesso em: 06 abr. 2024.

TEIXEIRA, Sebastião Figueira. A nova lei de licitações e contratos (Lei nº 14.133/2021): principais mudanças e impactos na eficiência das contratações públicas. **Revista Multidisciplinar Pey Keyo Científico-ISSN 2525-8508**, v. 10, n. 1, 2024. Disponível em: <https://estacio.periodicoscientificos.com.br/index.php/pkcroraima/article/view/1898>. Acesso em: 15 abr. 2024.

THOMAZELLI, Daniel Rodrigues. Aplicação da Lei n 14.133/2021 às mes e epps à luz dos princípios constitucionais. **Advocacia**, p. 46. Hipótese, 2022. Disponível em: https://web.archive.org/web/20221020011532id_/https://www.editorahipotesese.com.br/files/ugd/29cf3f_5aa3382c6ed947aba846da8fe9e452d2.pdf#page=46. Acesso em 19 abr. 2024.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. **Consulta**. Tratamento diferenciado e favorecido dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações públicas, nos termos do art. 48, Inciso I, da Lei Complementar nº 123/2006 e do art. 6º do decreto nº 6.204/2007. Disponível: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:tribunal.contas.uniao;plenario:acordao:2011-11-09;2957>. Acesso em 19 abr. 2024

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. TCE-MS - **Consulta**: 100592021 MS 2125045. Relator: FLÁVIO KAYATT. Diário Oficial do TCE-

MS n. 3292, de 07/12/2022. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-5/14464828>. Acesso em 19 abr. 2024

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA SECRETARIA GERAL – SEG. **Consulta** - Interpretação sobre a sede local ou regional das microempresas e empresas de pequeno porte, bem como, o seu caráter competitivo (art. 48, § 3º e 49, LC 123/06). Disponível em:

https://consulta.tce.sc.gov.br/RelatoriosDecisao/ConsultaDecisao/1700695670_138892.pdf. Acesso em: 18 abr. 2024

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Cartilha Nova Lei de Licitações e Contratos**. 2023. Disponível em:

https://www.tce.sp.gov.br/sites/default/files/publicacoes/cartilha_nova_lei_licitacoes_contratos.pdf. Acesso em: 08 abr. 2024.

VACCAREZZA, André Bastos. Os Instrumentos auxiliares na Nova Lei de Licitações. **Revista da ESDM**, v. 7, n. 14, p. 60-76, 2021. Disponível em:

<http://revista.esdm.com.br/index.php/esdm/article/view/175>. Acesso em: 13 abr. 2024.

ANEXOS

Anexo 1: Decreto nº. 030, de 15 de março de 2022

Matéria publicada no Diário Oficial da Associação dos Municípios de Mato Grosso do Sul - ASSOMASUL, no dia 16/03/2022.
Número da edição: 3052

prefeitura selviria - juridico

DECRETO Nº. 030, de 15 de março de 2022

DECRETO Nº. 030, de 15 de março de 2022.

“Regulamenta a área geográfica para os termos local e regional para fins de “Licitações Exclusivas prioridade de contratação”, para efeitos de aplicação de tratamento diferenciado às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte e dá outras providências”.

O Prefeito do Município de Selviria – Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal:

CONSIDERANDO a garantia do tratamento diferenciado a ser dispensado pela União, Estado, Distrito Federal e Municípios às microempresas e as empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, visando incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução desta por meio de lei (CF/88, art. 179);

CONSIDERANDO a regulamentação do tratamento diferenciado às MPE's disposto na Lei Complementar nº 123/2006, de 14/12/2006;

CONSIDERANDO as alterações promovidas na Lei Complementar nº 123/2006, de 14/12/2006, em especial, as trazidas pela Lei Complementar nº 147/2014, de 07/08/2014, Decreto Federal 8538/2015;

e CONSIDERANDO o estudo técnico e local promovido pela Comissão de Licitação do Município de Selvíria - MS;

D E C R E T A

Art. 1º - Observado o disposto no Art. 47 e § 1º do artigo 48 da Lei Complementar nº 123/2006, incluído pela Lei Complementar nº 147/2014, art. 1º, 2º e 6º do Decreto Federal nº. 8538/2015 (art. 6º desse decreto federal a luz do inciso I do art. 48 da Lei complementar 147/14 que tirou alterou o art. 42 da lei 123/06) ficam assim definidos geograficamente os termos “local” e “regional” para fins de “Licitações Exclusivas com prioridade de contratação”:

I – Local: Microempresas (MEs), Empresas de Pequeno Porte (EPPs) e Microempreendedor Individual – MEI sediados em todo o território de Selviria MS.

II – Regional: Microempresas (MEs), Empresas de Pequeno Porte (EPPs) e Microempreendedor Individual – MEI sediados que abrangem os municípios que fazem parte do CIDECOL – Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento da Costa Leste e uma distância por via terrestre de até 60 km da sede administrativa do município de Selvíria MS os municípios sediados no Estado de São Paulo - SP.

Parágrafo Único – Ficará a cargo do responsável de Licitações e Compras do Município de Selvíria a indicação de viabilidade para cumprimento dos termos previstos no presente Decreto, após devidamente justificado, sobretudo quanto a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional.

Art. 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Selvíria – MS, 15 de março de 2022.

Registre-se

Publique-se

E cumpra-se.

JOSÉ FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS

Prefeito Municipal

Matéria enviada por Ricardo Henrique Laluce

ANEXO 2: Modelo de Declaração de qualificação de microempresa ou empresa de pequeno porte



PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL



ANEXO V.

**PROCESSO ADM. N.º 055/2.024
PREGÃO PRESENCIAL N.º 007/2024.**

DECLARAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO DE MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE.

(Este anexo é um modelo e deve ser feito preferencialmente em papel timbrado da licitante, apresentada junto ao credenciamento fora dos envelopes de propostas e documentação).

Eu, _____, RG N.º _____, legalmente nomeado representante da empresa _____, CNPJ/MF N.º _____, e participante do PROCESSO ADM. N.º 055/2024, na modalidade de PREGÃO PRESENCIAL N.º 007/2024, DECLARO sob as penas da lei, que a empresa a qual represento cumpre todos os requisitos legais, previstos na lei, para a qualificação como microempresa (ou empresa de pequeno porte), estando apta a usufruir do tratamento diferenciado, e, que não se enquadra em nenhuma das vedações previstas no § 4º do artigo 3º da Lei Complementar n.º 123/06.

Local, data, nome e assinatura.

y